



ALINE CUNHA

Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano

Comentada à Luz
do Microsistema de Proteção
da Infância e Adolescência

- › Lei 13.431/17 comentada artigo por artigo
- › Procedimentos da escuta especializada e depoimento especial
- › Questões de concursos comentadas
- › Questões inéditas comentadas sobre o tema
- › Peças práticas judiciais e administrativas



ALINE CUNHA

Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano

Comentada à Luz do Microsistema de Proteção da Infância e Adolescência

- › Lei 13.431/17 comentada artigo por artigo
- › Procedimentos da escuta especializada e depoimento especial
- › Questões de concursos comentadas
- › Questões inéditas comentadas sobre o tema
- › Peças práticas judiciais e administrativas

Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano

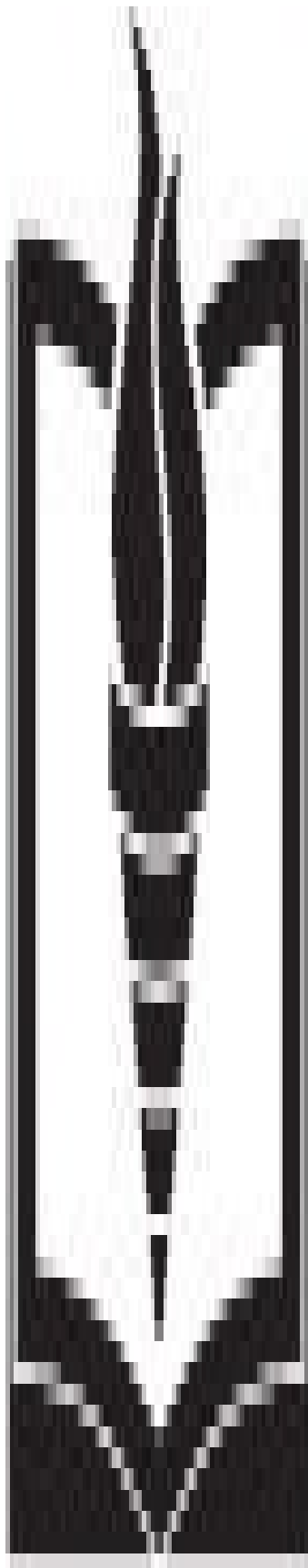
Comentada à Luz do Microsistema de Proteção da Infância e Adolescência

ALINE CUNHA

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Graduada pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Uninter. Pós-graduanda em Direito Agrário pela IBF e pela Escola de Governança do Estado do Pará. Ex-Defensora Pública do Estado do Tocantins. Ex-Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano

Comentada à Luz do Microssistema de Proteção da Infância e Adolescência



JUNIZUNO



QUINTANA ESTADOS

**Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano Comentada à Luz do
Microssistema de Proteção da Infância e Adolescência**

© Aline Cunha

J. H. MIZUNO 2019

Revisão:

José Silva Sobrinho

▪

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

▪

C972l

Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do micross

1. Direitos das crianças – Brasil. 2. Direitos dos adolescentes – Brasil. 3. Serviç

ISBN 978-85-7789-480-2

■

Índices para o Catálogo Sistemático

1. Direito Imobiliário : Brasil 346.81043

■

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à

JH MIZUNO

Rua Prof. Mário Zini, 880 – Cidade Jardim – CEP: 13614-230 – LEME/SP

Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editorajhmizuno.com.br

e-mail: atendimento@editorajhmizuno.com.br

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

A presente publicação propõe uma análise da Lei nº 13.431/2017, em especial os institutos da violência institucional, a escuta especializada e o depoimento especial, inaugurados a título de previsão legislativa pela novel legislação. A priori, é realizado um breve estudo histórico das iniciativas que levaram à edição do diploma legal, em seguida, a análise e comentários de cada artigo, com a definição conceitual dos institutos, seus objetivos, e os mecanismos utilizados na sua aplicação nas rotinas forenses. Ao longo de todo o estudo, serão demonstradas as interseções entre todos os diplomas legais que compõem o microsistema de direitos da criança e do adolescente. Também serão tecidos comentários sobre a efetividade de proteção ao público infanto-juvenil vítima ou testemunha de violência, sendo este o escopo principal da lei em comento.

Ao longo do texto foram inseridas questões de concursos comentadas de concursos de várias carreiras. Alguns temas foram sintetizados em tabelas com vistas a facilitar o entendimento do leitor. Por fim, foram formuladas 30 questões inéditas que creio serão objeto de indagações das bancas de concurso, sobretudo Ministério Público, Magistratura, Delegado de Polícia e das áreas interdisciplinares da rede de proteção, com o gabarito e comentários das questões ao final do livro. Tentei também acrescentar alguns raciocínios sobre as bancas que podem ajudar a evitar armadilhas nas provas, quando os conceitos são muito aproximados ou os limites de aplicação são assemelhados.

BREVE HISTÓRICO

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º

Art. 6º

TÍTULO III - DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

[Art. 10](#)

[Art. 11](#)

[Art. 12](#)

[TÍTULO IV - DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO](#)

[CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

[Art. 13](#)

[Art. 14](#)

[Art. 15](#)

[Art. 16](#)

[CAPÍTULO II - DA SAÚDE](#)

[Art. 17](#)

[Art. 18](#)

[CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL](#)

[Art. 19](#)

[CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA](#)

[Art. 20](#)

[Art. 21](#)

[Art. 22](#)

[CAPÍTULO V - DA JUSTIÇA](#)

[Art. 23](#)

[TÍTULO V - DOS CRIMES](#)

[Art. 24](#)

[TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS](#)

[Art. 25](#)

[Art. 26](#)

[Art. 27](#)

[Art. 28](#)

[Art. 29](#)

[**REFERÊNCIAS**](#)

[**QUESTÕES INÉDITAS**](#)

[**RESPOSTAS**](#)

[**LEI Nº 13.431/17, DE 4 DE ABRIL DE 2017**](#)

Há muito tempo os órgãos do Sistema de Proteção verificaram a necessidade de implementar novos mecanismos no momento de realizar a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, em especial que violem a dignidade sexual.

Considerando a sua característica de pessoa em desenvolvimento, bem como que, principalmente nas mais tenras fases da vida, a criança verbaliza experiências traumáticas por meio de fantasias, desenhos, e outros meios próprios da idade, sendo imperioso que a sua oitiva seja realizada por profissional dotado das técnicas necessárias para a extração da informação, sem que ocorra a revitimização ou vitimização secundária e a reafirmação do trauma, passou-se a serem empreendidas buscas por mecanismos que conciliassem essas necessidades.

O modelo de depoimento sem dano tal qual conhecemos foi implementado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo então Juiz José Antônio Daltoé Cezar, atualmente Desembargador do TJRS. Em uma descrição resumida para apresentação da prática ao Prêmio Innovare, do ano de 2004, o Magistrado sintetizou: “O Projeto Depoimento Sem Dano teve início em 06/05/03. Através dele, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, juízes criminais, de família ou da Infância e da Juventude, fazem a inquirição de crianças/adolescentes vítimas de abuso sexual, através de rede com vídeo e áudio. Na sala de audiências permanece o Magistrado, o Promotor de Justiça, Advogado e servidores, enquanto que em sala separada, ficam a vítima e um técnico (psicólogo/assistente social), sendo este que verbaliza as perguntas a quem está sendo inquirida. Apenas o técnico fica com o ponto no ouvido,

recebendo as perguntas que vêm da sala de audiências. O depoimento (vídeo e áudio) é gravado em CD, que posteriormente é degravado para ser juntado ao processo. O CD também é juntado ao processo, para que havendo recurso, também possam os Desembargadores ter acesso àquele depoimento, vendo como ele transcorreu.”

O Conselho Nacional de Justiça expediu em 23 de novembro de 2010, a Recomendação nº 33, que orienta os Tribunais de Justiça em todo o Brasil a criar serviços especializados destinados à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, com a devida qualificação dos serventuários da Justiça e magistrados. O objetivo da norma era assegurar o respeito às normas e princípios, inclusive em âmbito internacional, relativos à escuta diferenciada das crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas em processo judicial, visando minimizar os traumas decorrentes da coleta de suas declarações na forma “tradicional”.

Em 01º de dezembro de 2015, a Deputada Federal do PT do Rio Grande do Sul, Maria do Rosário, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3792/2015, que após o trâmite legislativo foi transformado na Lei Ordinária nº 13.431/2017.

Os mecanismos apresentados pela novel legislação são materializações de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em âmbito internacional, em especial a Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, que em seu artigo 19 estabelece: “Artigo 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de

seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.”

Na mesma sentido, obedece ao artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto 5.007/04, e à Resolução 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que traz diretrizes sobre pessoas em desenvolvimento vítimas e testemunhas de crimes.

A doutrina da proteção integral, inaugurada em sede constitucional (art. 227, CF) e albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º, Lei 8.069/1990) ganhou importante reforço normativo, ao passo em que a *novatio legis* intrinsecamente impõe, quando da ocorrência de qualquer forma de violência contra criança ou adolescente, a observância dos direitos inerentes à população infantojuvenil, desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até garantias específicas decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no

■

20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

1. Diálogo das fontes: a teoria do Diálogo das Fontes foi desenvolvida pelo Professor alemão Erik Jayme, em 1995, no seu Curso Geral de Haya, e trazida ao Brasil, por Cláudia Lima Marques. Essa teoria visa à aplicação simultânea e coerente das leis existentes no ordenamento jurídico, por meio da técnica da ponderação, da proporcionalidade, da conciliação, sob a luz da Constituição Federal, visando a alcançar a solução mais justa e eficiente, no caso concreto.

O dispositivo esclarece que a Lei 13.431/17 visa precipuamente a instituir um sistema de garantia de direitos a um público específico, qual seja, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, promovendo a integração entre o sistema de justiça criminal e a rede de proteção à infância e adolescência, com vistas a promover políticas públicas de forma interdisciplinar e cada vez mais especializada, primando ainda, pelo acolhimento adequado, humanizado e eficiente das vítimas das mais diversas formas de violência elencadas no art. 4º, da lei.

O art. 1º da Resolução nº 113/06 do Conanda, estabelece que o sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na

aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O diploma legal vem atender um compromisso assumido em âmbito internacional pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual em seu art. 19, 1, estabelece que os Estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” elevou a nível constitucional o princípio da proteção integral, também previsto no art. 1º do ECA (Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente), e a novel legislação trouxe consigo o reforço normativo desse microsistema legal de proteção a infância e adolescência, congregando direitos específicos do público infantojuvenil e suas garantias específicas, com os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

1. Conceito de criança e adolescente: O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 2º, que considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, aduz que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Cumpre relembrar que, conforme doutrina e jurisprudência dominantes, os Tratados Internacionais ocupam posição supralegal no ordenamento jurídico, sendo hierarquicamente inferiores à Constituição, porém superiores à legislação ordinária.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: MPE-MS Cargo: Promotor de Justiça Substituto Ano: 2018

Assinale a alternativa correta, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90).

Para efeitos do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e vinte um anos de idade.

Resposta: item incorreto, conforme estabelece o art. 2º do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

2. Conceito de criança em primeira infância: segundo o art. 2º da Lei nº 13.257/16, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) meses completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FCC Cargo: Defensor Público do Rio Grande do Sul Ano: 2018

De acordo com a Lei Federal nº 13.257/2016, especificamente no que diz respeito à definição do período de primeira infância, e com o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao direito à educação da criança, considere:

I. Para efeitos da Lei Federal nº 13.257/2016, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 5 anos completos ou 60 meses de vida da criança.

Resposta: item incorreto, conforme o comando do art. 2º da Lei nº 13.257/16, que afirma: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: PUC-PR Cargo: Analista Judiciário do TJPR Ano: 2017

Acerca dos dispositivos legais previstos na Lei da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), leia as assertivas a seguir e, depois, assinale a alternativa CORRETA

▪

(adaptada).

As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Resposta: o item está correto, pois repete o teor do art. 9º da Lei nº

13.257/16.

3. Conceito de jovem: a Lei nº 12.852/13, conhecida como Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, estabelece em seu art. 1º, §§ 1º e 2º: §1º Para efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que há uma interseção com o conceito de adolescente trazido pelo ECA, segundo o qual, a adolescência vai dos 12 até os 18 anos, incluindo os jovens de 15 a 18. A solução para a aparente sobreposição de leis, encontra-se no §2º, do art. 1º, que determina que prevalecem as disposições do ECA, e, subsidiamente, as do Estatuto da Juventude, desde que não conflitem com as normas do ECA, que dispõem sobre a proteção integral de adolescentes.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: UFRR Cargo: Assistente Social da UFRR Ano: 2018

A Lei nº 12.852 de 05/08/2013 (Estatuto da Juventude) define o jovem como a pessoa entre 15 e 29 anos de idade. Com isso, estabelece uma conexão com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/1990) que também contempla o adolescente na faixa etária dos 15 aos 18 anos. Diante dessa questão, é correto afirmar que:

Aplica-se o Estatuto da Juventude aos adolescentes na faixa etária dos 15 aos 18 anos, excepcionalmente, quando não conflitar com a Lei nº 8069/1990.

Resposta: o item está correto, conforme o comando do art. 1º, §2º da Lei nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude) que dispõe: “Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FCC Cargo: Assistente Social da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul Ano: 2017

Um estatuto contém regulamentos ou conjunto de regras para organização e funcionamento de instituições e órgãos públicos e privados. Sendo assim, os Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Juventude refletem normativas que devem ser asseguradas para cada um desses ciclos de vida. De acordo com o Estatuto da Juventude é considerado jovem aquela pessoa com idade entre

a) 15 e 18 anos.

b) 14 e 27 anos.

c) 15 e 30 anos.

d) 15 e 29 anos.

e) 14 e 22 anos.

Resposta: o item correto é a letra D. Conforme dispõe o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.852/13: Art.1º § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O conceito de criança em primeira infância é trazido pelo art. 2º, da Lei 13.257/16: Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

A Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, afirma em seu art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Releva chamar a atenção para a fixação das faixas etárias a que cada estatuto se aplica, pois as bancas costumemente tentam confundir o candidato misturando os conceitos e faixas etárias aplicáveis.

Qualidade do Sujeito ou período da vida (conceito legal)	Conceito de Criança
--	---------------------

Artigo e diploma legal	Art. 2º do ECA
Idade	Até 12 anos incompletos

4. Doutrina da proteção integral: esse postulado foi elevado a nível legislativo pelo art. 1º do ECA, que estabelece: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Dessa forma, a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no microsistema de proteção à criança e ao adolescente deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Essa doutrina visa a tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando a medidas repressivas, mas também, implementar medidas preventivas que impeçam a ocorrência de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme a vontade emanada do art. 227 da CF/88.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Juiz de Direito do TJ-PR Ano: 2019

A atual doutrina da proteção integral, que rege o direito da criança e do adolescente, reconhece crianças e adolescentes como

a) objetos de proteção do Estado e de medidas judiciais, mas que devem ser responsabilizados pela própria situação de irregularidade.

b) sujeitos de direito, devendo o Estado, a família e a sociedade lhes assegurar direitos fundamentais.

c) objetos de proteção do Estado e de medidas judiciais, sendo o Estado o principal responsável por lhes assegurar direitos.

d) sujeitos de direito que devem ser responsabilizados pela própria situação de irregularidade.

Resposta: o item correto é a letra B, conforme o comando dos arts. 15 e 18 do ECA, que estabelecem: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Complementando: A evolução do tratamento da criança e do adolescente pode ser resumida em quatro fases ou sistemas:

1ª fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas;

2ª fase de mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890);

3ª fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, como tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979);

4ª fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na

quarta fase que se insere a Lei 8.069/90.

5. Princípio do melhor interesse da criança ou adolescente: corolário da doutrina da proteção integral, este postulado prevê que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

6. Princípio da condição de sujeito de direitos: com o advento da doutrina da proteção integral, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, e não como objetos de tutela. Assim, em todos os processos em que estejam envolvidos, devem ser ouvidos e protegidos.

7. Princípio da condição de cidadã: o art. 4º, V, da Lei nº 13.257/18, Estatuto da Primeira Infância, inaugurou no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da condição de cidadã da criança, estendendo-se ao adolescente a proteção. Corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, era reconhecido pela doutrina e jurisprudência, passando a ter previsão legal no novel diploma.

8. Dever coletivo de proteção à criança e ao adolescente: O presente dispositivo, em leitura com o art. 3º do ECA, que basicamente repete a essência do presente artigo, impõe ao poder público, às famílias e à sociedade como um todo, o dever de proteção integral e prioritária a infância e a juventude, bem como zelar pela implementação e correta aplicação de políticas públicas voltadas a esse público. No caso específico do diploma legal sob análise, cabe o dever coletivo de disponibilizar o tratamento diferenciado a vítimas ou testemunhas de violência, tanto em eventual oitiva em processos ou procedimentos instaurados, desde o seu atendimento a posteriori, com vistas a buscar a melhor forma de superar o

trauma ocasionado pela ocorrência criminal, evitando-se incidir na indesejada violência institucional.

9. Protagonismo da vítima ou testemunha: Muito distante de tratar a vítima ou testemunha de violência, seja criança ou adolescente, de forma inferiorizada e secundária nos procedimentos que estabelece, a Lei nº 13.431/17 confere a esse público o protagonismo necessário a descortinar tanto os elementos do fato criminoso que lhe atingiu ou que presenciou, quanto a permitir que este tenha o seu local de fala assegurado quando da busca pelo melhor caminho a ser traçado na busca da superação de traumas, sempre com as cautelas adicionais que visam a impedir danos colaterais por ocasião da atuação estatal.

10. Lei nº 13.010/14 (Lei menino Bernardo): Tendo em vista que ao longo dos séculos a criança foi tratada de forma inferiorizada e concebida como objeto de dominação e manipulação do adulto, pode-se dizer que a violência doméstica perpetrada contra as crianças tem no processo cultural um dos fatores que contribuem para a sua incidência, o que dificulta a desconstrução, por parte da sociedade, do uso da violência como método para educar crianças, pois além de ser naturalizada, também está relacionada a uma questão de poder.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu art. 5º, a seguinte disposição: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. No entanto, o que se percebe é que, embora exista todo um arcabouço legal que visa proteger as crianças e punir quem viola os seus direitos, a violência muitas vezes encontra seu espectro de legitimidade dentro do contexto social em que a criança está inserida, sobretudo no âmbito familiar, onde permanece oculta e muitas vezes silenciada pelo medo e pela repressão.

O parágrafo único do artigo em comento, explicita a preocupação do poder público e da sociedade de modo geral, em coibir a prática de violência contra as crianças ou adolescentes, em âmbito familiar.

A discussão acerca da necessidade de criar limites legais ao exercício do poder disciplinar parental, foi alavancada pelos sucessivos casos de repercussão nos quais crianças/adolescentes vieram à óbito após castigos físicos aplicados no seio da família natural ou ampliada, em especial o caso que empresta o nome ao diploma legal, no qual Bernardo Uglione Boldrini, foi morto em abril de 2014, pela madrasta Graciele Ugolini, a amiga desta, Edelvânia Wirganowicz, e seu pai, Leandro Boldrini, tendo estes sido julgados e condenados pelo Tribunal do Júri, em 15 de março de 2019, por homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica.

Na esteira do dever coletivo de proteção, a lei 13.010 afirma que os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso.

Estabelece ainda o dever de atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes. Essa integração operacional entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça visa a somar os esforços de cada ente competente, racionalizar e otimizar o uso de espaços e equipamentos, eliminando a superposição de competências, omissões na atuação etc.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FCC Cargo: Juiz de Direito Substituto do TJ-AL Ano: 2015

Como resultado do debate sobre a chamada “Lei da Palmada”, com o escopo de ampliar a proteção do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, passou o Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou outras leis correlatas a

a) instituir a figura jurídica do refúgio protegido, oponível aos pais, por meio do qual um terceiro, com o qual a criança tenha vínculo de afetividade, fica autorizado a acolhê-la emergencialmente, até que a autoridade judicial decida seu destino.

b) tipificar como crime autônomo a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância a castigos físicos imoderados.

c) considerar a prática reiterada de violência física e psicológica contra a criança ou adolescente como fundamento autônomo para decretação da perda do poder familiar.

d) tornar inafiançável o crime de maus-tratos praticado por ascendente contra descendente menor de 18 anos.

e) sujeitar os pais que utilizarem castigo físico como forma de correção ou disciplina de filhos crianças ou adolescentes à medida de encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a qual será aplicada pelo Conselho Tutelar.

Resposta: o item correto é a letra E. A Lei 13.010/2014, não trouxe nenhuma nova figura típica ao ordenamento jurídico, o que por si só, torna os itens B e D incorretos. O disposto no item A, não possui previsão legal. Por sua vez, o item E reproduz o teor do art. 18-B do ECA, incluído pela Lei 13.010/14.

11. Formalização da Rede de Proteção: As redes de proteção à criança e ao adolescente são de implementação obrigatória pelos municípios, por meio de Resolução de seus Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deve prever a designação de seus membros, regimento interno, calendário de reuniões, lavratura de atas e deliberações, e tudo mais que se fizer necessário para o seu funcionamento em concreto.

Além disso, devem integrar a rede de proteção todos os órgãos e serviços municipais que lidem diretamente com os direitos e interesses de crianças e adolescentes. É possível o estabelecimento de fluxos e protocolos que demandem a participação de órgãos e serviços de âmbito estadual, os quais podem ser convidados a participar da formação de soluções, como por exemplo o Poder Judiciário, Ministério Público, dentre outros.

12. Competência legislativa: no âmbito da proteção à infância e juventude, a competência legislativa é concorrente e recai sobre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme determinação contida no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

13. Responsabilidade primária e solidária do poder público: o parágrafo único, do art. 3º, da Lei 13.431/17, determina a atuação coordenada dos três entes na implementação das políticas públicas para o público infanto-juvenil. Esse comando é decorrência do princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, insculpido no art. 100, parágrafo

único do ECA, que assevera a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes tanto no ECA quanto na Constituição Federal, são de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais.

14. Tabela demonstrativa de princípios garantidores da
infância e adolescência:

Princípio	Localização na legislação
Proteção Integral	Art. 1º, 3º do ECA,
Melhor interesse	Art. 1º do ECA
Absoluta prioridade	Art. 227 da CF/88 e art. 4º
Dignidade da pessoa humana	Art. 3º do ECA e art. 1º da
Primazia em receber proteção	Art. 4º, parágrafo único, al:
Precedência de atendimento	Art. 4º, parágrafo único, al:
Preferência em políticas públicas	Art. 4º, parágrafo único, al:
Destinação privilegiada de recursos públicos	Art. 4º, parágrafo único, al:
Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento	Art. 6º do ECA e 227, § 3º,

Condição de sujeitos de direito	Art. 1º do ECA
Intervenção precoce	Art. 100, VI, do ECA
Proporcionalidade e atualidade	Art. 100, parágrafo único, do ECA
Prevalência dos interesses	Art. 6º do ECA
Sigilosidade	Art. 143 do ECA
Condição de cidadão	Art. 4º, V, da Lei nº 13.257
Dever coletivo de proteção	Art. 3º do ECA
Brevidade	Art. 121, §§ 2º e 3º do ECA
Excepcionalidade	Art. 227, § 3º, V, da CF/88
Prioridade de tramitação	Art. 152 do ECA e art. 5º, VII, da CF/88
Tutela total e ampla de direitos	Art. 212 do ECA e art. 5º, LIII, da CF/88
Especialidade	Art. 6º, parágrafo único, do ECA
Intervenção preventiva	Art. 14, § 1º, V, da Lei nº 13.257
Gratuidade	Art. 141 do ECA
Convivência familiar	Art. 19 do ECA
Municipalização	Art. 227, § 7º da CF/88 e art. 1º do ECA

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Interpretação teleológica: Ao realizar a interpretação teleológica, o aplicador do direito deve buscar extrair da norma a finalidade a que ela se destina. No caso da Lei 13.431/17, a finalidade é estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trazendo de modo definitivo ao cenário legislativo os procedimentos do depoimento especial e escuta especializada.

O dispositivo repete a essência dos arts. 6º do ECA e 5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

2. Condição peculiar de pessoas em desenvolvimento: a criança e o adolescente detêm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Isso significa que se de um lado, estes possuem todo o direito de exprimir seus

desejos e opiniões, inclusive por direito previsto a nível constitucional no art. 5º, IV, da CF, tendo seus relatos o mesmo valor probatório que aqueles prestados por um adulto, por outro lado, exigem atenção especial na coleta de tais declarações, sobretudo com vistas a evitar a indesejada violência institucional, em situações vexatórias e constrangedoras, sob o pretexto de apurar a ocorrência criminal.

3. Aplicação facultativa à pessoas de 18 a 21 anos: o artigo afirma que aplica-se facultativamente os preceitos da lei 13.431/07 à vítimas e testemunhas com idades entre 18 a 21 anos, repetindo o teor do art. 2º do ECA. Não obstante o uso do termo facultativo, a maioria da doutrina assevera que é bastante aconselhável a aplicação dos procedimentos desta lei, tendo em vista que nessa faixa etária a pessoa encontra-se presumivelmente “sob o efeito da adolescência”, ainda requerendo um tratamento diferenciado que lhe assegure um atendimento mais humanizado e cuidadoso, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumpra mencionar que o art. 227 da Constituição Federal, estende aos jovens alguns preceitos da doutrina da proteção integral, que na forma da Lei 12.852/13, é a pessoa com idade entre 15 a 29 anos.

4. Hipervulneráveis: a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que constituem o grupo de hipervulneráveis aquele subgrupo de vulneráveis em que as pessoas se encontram em situação de especial necessidade. Nessa esteira, o STJ decidiu que tal circunstância autoriza o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela de direitos, ainda que de forma mediata beneficie apenas um sujeito hipervulnerável, tendo em vista que, sob o critério qualitativo, o maior beneficiado é a sociedade. (STJ, REsp 931.513/RS)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

1. Formas de violência: O legislador buscou demonstrar a amplitude do diploma legal, relacionando, definindo e categorizando as mais diversas formas de violência que podem atingir o público infanto-juvenil. A intenção, por outro lado, é apontar a necessidade de implementação de políticas públicas, além de abordagens e intervenções específicas para cada tipo de violência, demandando planejamento e atendimento diferenciados.

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

2. Violência física: Qualquer que seja a ofensa sofrida, haverão 02 pressupostos no atendimento prestado pelo Poder público à vítima ou testemunha: em primeiro lugar, o acolhimento e a proteção da vítima, evitando-se maiores traumas e a revisitação desnecessária do fato; em segundo lugar, a identificação e responsabilização dos autores da violência, valendo tais pressupostos tanto em âmbito criminal, administrativo ou em ato infracional, quando o autor for um adolescente.

Os protocolos de atendimento da lei aplicam-se, inclusive, quando a violência física for autoinfligida, podendo ser exemplificadas com a automutilação e tentativa de suicídio, desencadeadas por fatores externos, como o bullying, que será tratado mais adiante.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: MPE-PI Cargo: Promotor de Justiça Substituto Ano: 2019

De acordo com o ECA, considera-se uma forma de tratamento cruel ou degradante:

a) a lesão.

b) a humilhação.

c) o sofrimento físico.

d) o castigo.

e) a punição física

Resposta: o item correto é a letra D, conforme contido no art. 18, parágrafo único, II, a, do ECA .

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Promotor de Justiça Substituto de Roraima Ano: 2017

Segundo o ECA, “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.” Nesse sentido, entende-se por

I castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente e que lhes cause sofrimento físico ou lesão.

II tratamento cruel ou degradante a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que lhes humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

III tratamento cruel ou degradante a alienação parental praticada por um dos genitores, por ser uma forma de humilhar a criança ou o adolescente.

Assinale a opção correta.

- a) Nenhum item está certo.
- b) Apenas o item III está certo.
- c) Apenas os itens I e II estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

Resposta: o item correto é a letra C. Os itens I e II repetem o teor do artigo 18-A, parágrafo único, do ECA: Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

3. Lei Menino Bernardo: A Lei 13.010/14, conhecida como Lei menino

Bernardo ou Lei da palmada, visa a coibir a violência física em âmbito familiar ou por agentes do poder público, responsáveis por medidas socioeducativas, seja a título de correção, disciplina ou educação.

4. Tortura: Dependendo da intensidade ou da forma que a violência física for praticada, pode ser enquadrada na Lei nº 9.455/97, que trata do delito de tortura.

II - violência psicológica:

5. Amplitude da violência psicológica: A lei 13.431/17, buscou tratar da forma mais abrangente possível as formas de violência psicológica, considerando, inclusive, formas omissivas de praticá-la, quando, por exemplo, o agente deixa de praticar, deliberadamente, algo determinado em benefício da vítima, causando sofrimento psicológico.

Tais ações ou omissões podem ser praticadas no ambiente intrafamiliar, responsáveis que tenham assumido funções parentais, ainda que não possuem laços consanguíneos. Nesse ponto, a lei confere relevo ao vínculo de socioafetividade, o vínculo afetivo ganha relevância jurídica para fins de garantir o seu saudável exercício.

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

6. Discriminação racial: De acordo com uma análise realizada por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), a discriminação racial no Brasil é “estrutural e institucionalizada” e permeia todas as áreas da vida. Nos documentos, os observadores internacionais concluíram que existe um mito da democracia racial no País.

Consciente dessa realidade, a Lei 13.431/17 trouxe na alínea a, a discriminação como uma das formas de violência psicológica. A Lei nº 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, enquanto o art. 140, §3º, do CP, define o delito de injúria racial.

Cumprir mencionar que a lei se refere às mais variadas formas em que a discriminação pode tomar, por isso o legislador optou por manter uma cláusula aberta, com vistas a manter a amplitude do dispositivo legal.

7. Discriminação Social: A violência é algo que vai além da agressão física: ofensas, desprezo e desvalorização geram opressões psicológicas, emocionais, morais e afetivas, muitas vezes decorrentes da discriminação e do preconceito, e também são posturas e atitudes carregadas de um alto grau de violência quando dirigidas a crianças e adolescentes, sujeitos em formação.

A pobreza também pode ser motivo de discriminação quando, por exemplo, integrantes da escola segregam aqueles que moram em regiões de favela, ou não ostentam os bens de consumo considerados representativos dentro daquele grupo.

A inclusão desses temas garante que situações que antes caíam em um limbo,

permanecendo sem o tratamento jurídico e interdisciplinar necessário, recebam o tratamento adequado.

8. Lei 13.185/15, Lei de combate ao Bullying: Segundo o art. 1º, §1º da Lei 13.185/15, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Via de regra, os autores e vítimas de bullying são adolescentes, sobretudo em ambiente escolar. No entanto, em caso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Estado foi condenado a pagar indenização, em razão de bullying praticado por professora em face de uma aluna que apresentava uma doença congênita, atribuindo a discente apelidos constrangedores que passaram a ser repetidos pelos demais alunos da escola, causando sofrimento psicológico ao ponto de não conseguir frequentar mais as aulas.

No acórdão nº 70049350127/2012, o Tribunal fundamentou sua decisão aduzindo que o princípio da dignidade humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, CF, e que em relação às crianças e adolescentes a materialização deste princípio ocorre por meio da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. O bullying configura-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, especialmente membros do magistério público, devem adotar práticas funcionais direcionadas para resguardar a integridade das crianças e adolescentes.

Fundamentou ainda que, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República. Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexo de causalidade com a atuação comissiva do ente público demandado.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: COPERVE- FURG Cargo: Assistente de Administração Ano: 2019

A intimidação sistemática (bullying) se caracteriza quando há violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, que ocorre sem motivação evidente, em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, incluindo ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado ou pilhérias, tudo com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima. Para efetiva configuração do bullying esses atos devem ser:

a) praticados necessariamente por grupo de pessoas em relação a uma pessoa específica, independentemente da existência de uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

b) praticados necessariamente por superior hierárquico em relação a uma pessoa ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

c) praticados necessariamente por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

d) praticados necessariamente por indivíduo ou grupo, em relação a uma pessoa específica, independentemente da existência de uma relação de desequilíbrio de

poder entre as partes envolvidas.

e) praticados necessariamente por um indivíduo devidamente identificado, em relação a um grupo ou a superior hierárquico, independentemente da existência de uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Resposta: o item correto é a letra C, conforme o comando do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.185/15, que afirma: § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

9. Cyberbullying: A Lei nº 13.185/15, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê o cyberbullying, afirmando que há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Em casos de crimes contra a honra difundidos na rede, é comum que sejam cometidos por adolescentes, em ambiente escolar. Nesses casos, a prática será caracterizada como ato infracional punível com as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Com vistas a combater essa prática deletéria, o programa de combate ao bullying, instituído pela Lei 13.185/2015, atribui o dever coletivo de proteção integral não apenas ao Estado ou às famílias, mas também às escolas, devendo estas promoverem medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática, pessoal ou virtualmente.

Tanto em casos de bullying quanto de cyberbullying, é necessário um trabalho de prevenção e conscientização, sobretudo nas escolas, capacitando professores e

diretores para que atuem de modo preventivo e possam identificar os sintomas e intervir em casos de violência psicológica. Consolidada a ocorrência de violência, a Lei 13.431/17 e seus mecanismos devem ser aplicados ao autor do ato infracional e à vítima, na hipótese de se tratarem de crianças e adolescentes, em homenagem aos princípios da proteção integral e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

10. Lei nº 12.318/10, Alienação Parental: O art. 2º da Lei 12.318/10, estabelece que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do artigo mencionado traz um rol meramente exemplificativo de condutas que podem incidir em ato de alienação parental, além de atribuir poder aos magistrados para assim declarar outros atos não arrolados no dispositivo, bem como os constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

O diploma legal esclarece que tais atos de alienação podem ser praticados por membros da família seja natural ou ampliada, responsáveis legais, como tutores e guardiões, além de dirigentes de entidades de acolhimento, onde por ventura a criança ou adolescente esteja acolhida, tendo em vista que a proibição de visitas

dos pais ou familiares, somente pode ocorrer por força de decisão judicial, caso contrário, permanece intacto o direito de visitas, que inclusive, deve ser incentivado, com vistas a manutenção e reforço dos laços familiares.

A utilização dos mecanismos destinados a coibir a alienação parental devem ser usados com cautela, na forma da lei 13.431/17, inclusive na participação da criança e adolescente na tomada de decisões que visem a minimizar os efeitos dos atos de alienação, com vistas a evitar que no afã de contornar a situação, sejam tomadas medidas que prejudiquem ainda mais o psicológico abalado da vítima, revitimizando-a, incidindo em violência institucional, além de transformá-la em instrumento de punição dos pais. Assim, ainda que verificada a necessidade de alteração do regime de guarda, com a sua inversão, por exemplo, tal medida deve dar-se de forma planejada, negociada e gradual, de modo a desconstruir a imagem negativa do outro genitor imprimida na mente da criança/adolescente.

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

11. Exposição da criança ou adolescente a crime violento: a alínea c, explicita que a exposição do público infantojuvenil a violência contra membro de sua família ou rede de apoio é suficiente para configurar a violência psicológica, a ensejar o uso dos mecanismos previstos na Lei 13.431/17.

O ambiente familiar disfuncional situa as crianças num quadro ambivalente de ódio e amor, expondo-as direta ou indiretamente à violência, cujos impactos negativos se repercutem no seu desenvolvimento e bem-estar.

As situações em que as crianças são envolvidas, direta ou indiretamente, em

situações de violência no âmbito familiar ou fora dele, provocam, na maioria dos casos, consequências negativas no seu desenvolvimento ao nível psicológico, cognitivo e social. Esta exposição a cenas de violência entre os progenitores desencadeia sentimentos de vitimização, com efeitos perniciosos a curto ou longo prazo, que não são passíveis de se prever. Não raras vezes as crianças são o alvo direto de algum tipo de comportamento violento no seio familiar, ou desempenham um papel de meras espectadoras, o que faz delas vítimas secundárias, levando a que sejam requisitadas, como testemunhas, pelo sistema legal e se envolvam diretamente com o processo judicial decorrente de um crime perpetrado por pessoas com quem se encontram vinculados afetivamente.

12. Femicídio praticado na presença de ascendente ou descendente: Ciente dos efeitos nefastos que presenciar um crime violento, sobretudo contra um dos ascendentes, o art. 121, §7º, III, do CP, aumenta de 1/3 até a metade a pena do feminicídio, caso o crime seja praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima.

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

13. Violência sexual: A Lei 13.431/17 buscou abranger todos os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal, bem como os delitos estabelecidos na legislação esparsa, como o ECA, incluindo àqueles praticados utilizando-se de meios eletrônicos.

A lei proíbe toda e qualquer prática de atos sexuais com pessoas em idade inferior a 14 anos, sendo irrelevante perquirir para a caracterização do crime, se houve ou não o consentimento da vítima, ou eventual experiência sexual prévia, não cabendo relativização sob pena de afronta ao princípio da proteção integral e

a vedação de discriminação em relação a crianças e adolescentes, nos termos do art. 227, da CF/88. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 593: o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

14. Abuso sexual: Abuso sexual inclui o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro (se a vítima tiver idade inferior a 14 anos, configurado o crime de estupro de vulnerável), inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso. Ou seja, para caracterização de um abuso sexual (e a depender da idade da vítima, o crime de “estupro de vulnerável”), não é necessário sequer que haja qualquer contato físico entre a vítima e o vitimizador. Para ilustrar, cabe mencionar o AREsp, nº 675698/GO, do STJ, que entendeu “a conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.”

Nessa esteira, elucidativo o decisum proferido no RHC nº 70.976/MS, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do STJ: “Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a

adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.”

O abuso sexual na grande maioria das ocorrências, é perpetrado no meio intrafamiliar, em que os abusadores encontram-se no seio da família ou extrafamiliar, em que o agressor é alguém externo à família mas que participa da vida da criança de forma próxima, seja na escola, na igreja, no clube, na vizinhança, entre outros. Ambos têm em comum uma característica bem peculiar: os abusadores se apresentam acima de qualquer suspeita, fazendo com que o abuso perdure por muito mais tempo por ocorrer de forma gradativa e convencer a vítima de que sua fala será descredenciada pela família, o que muitas vezes se confirma na revelação do abuso, com os garantidores (muitas vezes as mães) colocando-se em defesa do abusador e atuando ativamente para desconstruir a narrativa da criança ou adolescente abusado.

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

15. Exploração sexual comercial: A exploração sexual comercial infantil é todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou de adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial, de poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade. Essa definição é encontrada na Declaração Sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes da ONU, assinado em Estocolmo, no ano de 1996.

O art. 244-A do ECA trata da exploração sexual infantil, e dispõe que “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”. Há celeuma doutrinária se este artigo teria sido revogado tacitamente pelo art. 218-B, do Código Penal, cujo caput afirma: “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que o abandone”.

De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/2009.

Como podemos verificar, o art. 218-B do Código Penal abrange completamente a conduta antes tipificada no art. 244-A do ECA e a complementa, pois, nos termos de seu § 1º, inciso I, é também punida a conduta de quem mantém relação sexual com adolescente (maior de quatorze anos) submetido a exploração sexual (cliente ocasional).

Ressalvamos a idade maior de quatorze anos porque, se a vítima for menor, a conduta se enquadra ao estupro de vulnerável, crime pelo qual responde, na qualidade de partícipe, inclusive quem submete a vítima a exploração sexual.

Essa conduta de quem mantém relação sexual eventual com menor explorado sexualmente era objeto de muita discussão, pois havia quem sustentasse a punição do agente como partícipe do art. 244-A ao mesmo tempo em que outros consideravam atípica a conduta.

Esse último entendimento acabou sendo adotado pelo STJ. “É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a conduta praticada pelo cliente

ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA (precedentes)” (RHC 80.481/PR, DJe 11/04/2017).

16. Pornografia infantil: A República Federativa do Brasil assumiu o compromisso de combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a pornografia infantil em diversos documentos internacionais: Decreto nº 2.740/1998, de 20/08/1998, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18/03/1994 e Decreto nº 3.413/2000, de 14/04/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980 e o “Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil”, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, de 08/03/2004.

Na legislação pátria, o art. 241-E, do ECA, Lei nº 8.069/90 refere-se à pornografia nos seguintes termos: “Para os efeitos dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

O ECA em seus arts. 240 a 242, se dedicam a tipificar as condutas possíveis dentro da cadeia de consumo de pornografia infantil, apenando desde o agente que produz o material, reproduz, dirige, filma ou registra, vende ou expõe a venda, oferece, troca ou disponibiliza, adquire, possui ou armazena, qualquer tipo de material contendo pornografia infantil, em qualquer meio, físico ou eletrônico.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Juiz de Direito Substituto do TJ-BA Ano: 2019

Com relação aos crimes contra a criança e o adolescente previstos na legislação pertinente, julgue os próximos itens.

I O crime de corrupção de menores previsto no ECA é um delito material, razão porque, para a sua caracterização, é necessária a efetiva comprovação de que o menor foi corrompido.

II O processamento e julgamento do crime de publicação de material pedófilo-pornográfico em sítios da Internet será da competência da justiça federal, quando for possível a identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.

III A mera simulação da participação de criança ou adolescente em cena pornográfica por meio da adulteração de fotografia é uma conduta atípica, haja vista a ausência de perigo concreto ao bem jurídico que poderia ser tutelado.

IV O armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente configura conduta atípica se o possuidor desse conteúdo o tiver recebido de forma involuntária.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens II e IV estão certos.

e) Apenas os itens I, III e IV estão certos.

Resposta: a resposta correta está na letra B.

A assertiva I está incorreta, pois confronta com o enunciado da Súmula nº 500 do STJ: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

(Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

O STF fixou a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B do ECA), quando praticados por meio da rede mundial de computadores (internet). STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015 (repercussão geral) (Info 805).

O STJ, interpretando a decisão do STF, afirmou que, quando se fala em “praticados por meio da rede mundial de computadores (internet)”, o que o STF quer dizer é que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico deve ter sido feita em um ambiente virtual propício ao livre acesso. Por outro lado, se a troca de material pedófilo ocorreu entre destinatários certos no Brasil, não há relação de internacionalidade e, portanto, a competência é da Justiça Estadual.

A assertiva número III está errada, pois a conduta é típica e está prevista no art. 241-C, do ECA: Simular

▪

a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia,

vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Por sua vez, a afirmação do item IV também está equivocada, eis que o delito é previsto no art. 241-B, do ECA, e não faz nenhuma ressalva sobre o título a que foi recebido o material: Adquirir, possuir ou armazenar

▪

, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: IBFC Cargo: Juiz Federal Substituto do TRF 2 Ano: 2018

Leia as assertivas abaixo e assinale a opção correta:

I- O crime específico de tráfico de pessoas consiste em agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

II- A pedofilia por meio da informática ou telemática também se caracteriza quando alguém assegura meios ou serviços para o armazenamento ou o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas, imagens ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, mas não quando o responsável legal pela prestação

do serviço, embora notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo.

III- A aquisição, posse ou armazenamento de fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime sempre punido com reclusão de um a quatro anos e multa, sendo irrelevante para a aplicação da pena, que haja pequena quantidade de material pornográfico apreendido.

IV- O crime de estupro próprio, punido com a pena de reclusão de oito a doze anos e multa, consiste no constrangimento de mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, assim como também quando da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

V- O recém introduzido crime de estupro de vulnerável consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos. E incorre na mesma pena quem pratica as mesmas ações com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e V estão corretas.
- d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- e) Apenas as assertivas III e V estão corretas.

Resposta: a resposta correta está na letra C.

A assertiva I está correta pois a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos.

A afirmativa do número II está incorreta diante do teor do §2º, do art. 241-A do ECA: § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

O erro na assertiva III decorre do §1º, art. 241-B do ECA: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

O enunciado número IV está no sujeito do delito, pois o art. 213 do CP, inicia o texto afirmando que constitui a conduta típica “constranger alguém”, sem referir-se a um gênero específico. Portanto, incorreta a assertiva ao aduzir que o sujeito passivo é constranger mulher.

Por fim, a afirmativa V equivoca-se no início do texto, pois o crime de estupro de vulnerável não foi introduzido recentemente no ordenamento jurídico. A Lei

nº 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009, trouxe a figura típica ao arcabouço legal penal, portanto, há cerca de 10 anos.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Delegado de Polícia Federal Ano: 2018

Em cada item seguinte, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime contra a criança e adolescente e crimes licitatórios.

Valdo recebeu por email um vídeo gravado por seu amigo Lucas com pornografia envolvendo uma adolescente e uma outra pessoa, maior de idade. Após assistir ao vídeo, Valdo arquivou as imagens no HD do seu computador. Nessa situação, a conduta de Lucas configurou crime de divulgação de vídeos com pornografia envolvendo adolescente, e a de Valdo foi atípica.

Resposta: item incorreto. A conduta praticada por Lucas, amolda-se a figura típica prevista no art. 241-A, do ECA: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

No tipo penal em estudo, o legislador quis incriminar a circulação de material contendo pedofilia. As sete condutas estão ligadas a movimentação e a circulação de material que contenha sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescentes. As condutas trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir,

publicar ou divulgar podem ser praticadas por qualquer meio e forma.

Por sua vez, Valdo praticou a conduta prevista no art. 241-B do ECA: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Neste tipo penal, pune-se a manutenção de material contendo pedofilia. Note que o material já foi produzido anteriormente. O agente apenas adquire de outrem, possui ou armazena. O objetivo do legislador é impedir que esse material seja guardado, armazenado ou adquirido por alguém porque essa conduta pode gerar a circulação dele (art. 241-A).

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

17. Tráfico de pessoas: A Lei 12.015/09 deu nova redação ao art. 231 do Código Penal e incluiu o art. 231-A ao ordenamento jurídico, os quais se referem ao tráfico internacional e interno, respectivamente, de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, nos termos dos citados dispositivos, o tráfico compreende a promoção ou facilitação na entrada ou saída do país, bem como o deslocamento dentro do território nacional, para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Como mencionado no item 16, a República Federativa do Brasil assumiu o

compromisso de combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a pornografia infantil em diversos documentos internacionais: Decreto nº 2.740/1998, de 20/08/1998, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18/03/1994 e Decreto nº 3.413/2000, de 14/04/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980 e o “Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil”, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, de 08/03/2004.

O tráfico de pessoas é, indene de dúvidas, uma das formas mais perversas de violação aos direitos humanos e a sua finalidade, extrapola a exploração sexual ou exploração de mão de obra escrava. O tráfico de pessoas reúne diversas finalidades, sendo um fenômeno multidimensional e complexo, conforme dados do Ministério da Justiça, tais como a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou atividades similares, a servidão ou remoção de órgão.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas é uma das práticas criminosas mais lucrativas, perfazendo um volume de negócios de cerca de dezenas de bilhões de dólares por ano.

Com a finalidade de adaptar o nosso Código Penal à legislação internacional, a Lei nº 13.344/2016 revogou formalmente os artigos 231 e 231-A – ambos previstos no Título VI (dos crimes contra a liberdade sexual) realocando-os para um novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, presente no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, abarcando as finalidades não só de exploração sexual, mas, também, a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção.

Com o advento da Lei 13.344/2016, que incluiu o artigo 149-A ao Código Penal, a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro do território

nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95.

Em relação ao tráfico de pessoas transnacional (entrada ou saída do território nacional), o legislador fez constar causa de aumento de pena.

Acertadamente, o tipo penal não exige nenhuma qualidade ou condição especial dos sujeitos ativo e passivo, tem-se, nesse caso, um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa em face de qualquer pessoa.

Segundo o levantamento publicado pela ONUDC (Escritório das Organizações das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), publicado em janeiro de 2019, o tráfico de seres humanos tem avançado no mundo. No estudo que analisou dados de 142 países, as crianças representam 30% de todos os indivíduos traficados, com o número de meninas afetadas sendo bem maior que o de meninos. Em 2016, em torno de 25 mil pessoas foram traficadas no planeta.

O relatório revelou ainda que, embora as crianças sejam em sua maioria vítimas do tráfico para trabalhos forçados (50%), muitas também são vítimas de exploração sexual (27%) e outras formas de exploração, como mendicância forçada, recrutamento em tropas e grupos armados e atividades criminosas forçadas. As meninas foram vítimas de exploração sexual em 72% dos episódios analisados. Casos de trabalho forçado envolvendo as jovens menores de idade equivaliam a 21% do total.

Segundo o relatório houve um aumento significativo no tráfico de pessoas nas Américas e na Ásia. Contudo, a maior parte das vítimas de tráfico são oriundas da Ásia Oriental e da África Subsaariana. O tráfico para a Europa tem como principal característica a exploração sexual, enquanto para a África Subsaariana e o Oriente Médio, a finalidade costuma ser para trabalhos forçados.

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

18. Violência Institucional: O cenário relativo ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes sofreu importante alteração a partir da promulgação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, principalmente porque, tendo inegavelmente como o escopo principal o estabelecimento de normas voltadas a impedir a vitimização secundária de crianças e adolescentes que sofreram qualquer forma de violência, culminou por contemplar a violência institucional como modalidade de tais práticas, descrevendo-a como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

É uma garantia constitucional e repetida em todo o arcabouço legal que toda criança e adolescente deve ser colocado a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, em toda e qualquer esfera de atendimento, área do direito ou fase processual, com especial enfoque às formas de abordagem, que agora apenas podem se observar através de procedimentos específicos classificados como escuta especializada (Lei nº 13.431/2017, art. 7º) e depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 8º), sobre os quais com maior detimento na sequência.

A partir das novas disposições legais relativas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência não há como se admitir que os órgãos integrantes da rede de proteção e do sistema de justiça, seja protetivo ou persecutório, atuem de modo desarticulado, sob pena de se tornarem ineptos os mecanismos de atuação estabelecidos no diploma.

A ideia primordial é erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo e o

improviso no atendimento dessa complexa e difícil demanda, agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas.

A própria Lei nº 13.431/2017 estabelece o encargo de oferecimento de suporte psicológico à vítima, não se tratando de um diploma voltado apenas a mero instrumento de prova com vistas ao exercício da pretensão punitiva do Estado, porém, diante da violação sofrida, cuida-se de destinar às vítimas ações voltadas ao acompanhamento de sua saúde física e mental, como forma de possibilitar que alcance uma adequada elaboração dos fatos, livrando-se das culpas e temores comuns à espécie, até a esperada, mas nem sempre possível, superação dos traumas.

Em todo caso, é preciso sempre ter em mente que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, devendo como tal ser tratadas. O que não significa que sejam incapazes de exprimir seus desejos e opiniões (sendo este um direito reconhecido pelo art. 5º, inciso VI desta Lei) e/ou que seus relatos não sejam dignos de crédito (tendo, muito pelo contrário, rigorosamente a mesma validade que os relatos dos adultos), o escopo da lei é exigir que sejam destinatárias de uma atenção especial, sobretudo para evitar que, a pretexto de apurar o ocorrido, sejam submetidas a situações vexatórias e/ou constrangedoras, inclusive, perante aqueles que deveriam protegê-las.

19. Revitimização: O trâmite de processos que julgam casos de violência, em especial, a sexual contra crianças e adolescentes costuma trazer efeitos negativos colaterais às vítimas e testemunhas, como a revitimização. Trata-se do sofrimento emocional e psicológico infligido à criança ou adolescente pela lembrança do trauma, o que acontece quando ela é requisitada pelo sistema judiciário, por seguidas vezes, a relatar as circunstâncias e o ato em si a que foi submetida. A revitimização pode até mesmo atrapalhar as investigações: muitas vezes, quando submetidas a um modelo tradicional de tomada de depoimento, crianças e adolescentes sob frágil condição

emocional omitem os fatos para evitar contato com a situação traumática e com agressores.

Ocorre que, além do sofrimento provocado pela violência à qual foi submetida, em muitos casos, a criança ou adolescente, ainda lida com sentimentos ambíguos por ter sido vítima direta ou testemunha de crime praticado por alguém com quem mantinha vínculos afetivos e de confiança.

No caso de crimes contra a dignidade sexual, após a revelação do abuso, o menor é encaminhado à várias instituições da rede de proteção e do sistema de justiça, na busca por atendimento e proteção de seus direitos. Durante esse processo, é comum sua história ser narrada por diversas vezes aos profissionais das instituições por onde passa. Em muitos casos, os procedimentos de atendimento adotados podem promover a exposição dessas crianças a novas formas de violência. Por outro lado, ao ser ouvida várias vezes, a criança pode alterar sua fala, prejudicando a análise de culpabilidade do autor do fato, o que poderia possibilitar a aproximação deste e a conseqüente retomada da violência.

20. Vitimização primária, secundária e terciária:

a) Vitimização primária: trata-se daquela que é causada pela prática do delito em si, pela conduta do agente que viola os direitos da vítima, causando-lhe danos de diversos tipos, como físicos, psicológicos e materiais, ocasionando inclusive, modificações nos hábitos e mudanças de conduta da vítima.

b) Vitimização secundária: este segundo processo de vitimização também é denominado de sobrevivimização . É decorrência do tratamento que é dado à vítima pelos órgãos de controle social formal da criminalidade, tais como polícia, Poder Judiciário, etc., tanto pelas ações quanto pelas omissões de

tais entidades. Trata-se, pois, do sofrimento adicional que é causado pelos órgãos oficiais estatais que atuam na persecução criminal, na fase do inquérito policial e no curso do processo penal, pela mídia e pelo meio social no qual a vítima está inserida.

c) Vitimização terciária: trata-se do isolamento da vítima e também do abandono que esta sofre por sua própria comunidade. A vitimização terciária é decorrente da falta de amparo conferido à vítima pelos órgãos públicos, e também da ausência de receptividade da sociedade no tocante à vítima. Trata-se da vitimização proveniente dos membros da família e também do grupo social da vítima, por atos de segregação, exclusão e humilhação por ter sofrido a prática do crime. Estas condutas estimulam a vítima a não denunciar o delito às autoridades competentes, ocorrendo a denominada “cifra negra”, que corresponde à quantidade de delitos que não são comunicados ao Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

21. Validade dos novos métodos de oitiva de crianças e adolescentes: A novel legislação implementou duas novas formas de oitiva de crianças e adolescentes, sejam elas vítimas ou testemunhas de crimes. Não há dúvida de que os elementos de prova colhidos por meio dos novos procedimentos detêm a mesma validade e status que qualquer outro. Além disso, tem o plus de enxergar esse público para além de mero instrumento de prova, expurgando da prática de coletas de prova, antigas práticas que atuavam bem mais em desfavor de vítimas e testemunhas do que auxiliavam na superação dos danos causados pelo delito, e na própria persecução penal.

Além disso, é recomendável que os procedimentos sejam utilizados quando

tratar-se de menor representado por ato infracional, dadas as devidas adaptações, no âmbito da audiência em continuação.

Mais adiante, trataremos com mais detalhes dos institutos.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

22. Revelação Espontânea: O parágrafo trata das ocorrências de livre relato por parte da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de crime. Nesses casos, com vistas a corroborar a proteção objetivada pela lei, é necessário que os profissionais que lidam diariamente com o público infantojuvenil recebam a capacitação técnica especializada, além de que hajam protocolos e fluxos de atendimento alinhados com os objetivos previstos pela lei.

Recomenda-se que casos tais, em que o menor verbaliza a ocorrência da prática delituosa, os profissionais colem o relato sem promover interferências, com vistas a assegurar a não contaminação da narrativa, com possíveis induções de respostas, preservando-se a incolumidade do futuro depoimento ou escuta a ser prestada perante o órgão judicial ou policial.

Esse profissional que teve o primeiro contato com a narrativa, na maioria dos casos, é arrolado como testemunha do processo administrativo ou judicial, instaurado em razão da conduta delituosa relatada.

A título de exemplo prático, é muito comum que Diretores, professores, ou

membros da equipe interdisciplinar, sejam os primeiros a tomar conhecimento de abusos sexuais praticados em âmbito doméstico. Comumente, estes profissionais percebem alterações no comportamento social do aluno, redução no padrão de notas, choro constante em sala de aula, isolamento, e diante disso, buscam no diálogo com o estudante descobrir a causa desse comportamento. Muitas vezes, o acolhimento e a confiança anteriormente existente entre aluno e docente, permitem que este relate abusos sexuais ou quaisquer outra conduta que esteja no cerne daquele comportamento disfuncional apresentado. Em seguida, o Conselho Tutelar é acionado, dependendo da situação apresentada, outras instituições adentram a questão, como a polícia, os institutos de perícia científica, dentre outros, daí advindo a necessidade de capacitação para tais casos de todos os profissionais envolvidos, para que em todo o fluxo de atendimento os direitos dessa criança ou adolescente sejam plenamente respeitados.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º

▪

deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

23. Intervenções de saúde – relação de confiança: A ressalva estabelecida no final do § 3º em relação a atendimentos de saúde, tem por base a regra de interpretação contida no art. 3º (princípios de interpretação e aplicação desta Lei), assim como o disposto nos arts. 13 (dever de comunicar crime contra criança ou adolescente) e 22 (dever de busca de provas por outros meios investigativos) do mesmo Diploma, deve ser entendida não como a vedação da revelação, pelos profissionais de saúde, do que foi relatado aos órgãos e autoridades competentes, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha seja ouvida novamente, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial, com a busca da produção de prova do ocorrido por outros meios lícitos, e em direito admitidos, como por exemplo,

o depoimento dos próprios profissionais que atenderam o caso.

O que se busca resguardar é a “relação de confiança” entre a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e o profissional de saúde perante a qual o fato foi relatado, que caso seja rompida, pode comprometer a continuidade do atendimento ou tratamento ao qual a mesma está sendo eventualmente submetida, podendo mesmo ser fonte de “violência institucional”, nos moldes do previsto no art. 4º, inciso IV.

Assim sendo, quando a revelação da violência ocorre, por exemplo, durante eventual tratamento psicológico ao qual a criança/adolescente vítima ou testemunha está sendo submetida, esta a princípio não deverá ser ouvida novamente, persistindo, no entanto, o dever do profissional de saúde comunicar o que foi relatado, além de servir como testemunha nos processos criminais e/ou cíveis instaurados em decorrência do fato, incidindo, nessa hipótese, o disposto no art. 22 da Lei, que preconiza a busca de formas alternativas de comprovação da violência praticada.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

24. Sanções por descumprimento da lei: Uma das hipóteses que ensejariam a incidência da Lei 8.069/90 (ECA), é a omissão de notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência contra a criança ou adolescente, por parte de profissionais da saúde e da educação, perfazendo a infração administrativa prevista no art. 245, que estabelece: “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente.”

Além disso, a conduta omissiva dos gestores públicos pode configurar crime de improbidade administrativa, por negar vigência a legislação federal que objetiva concretizar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, sendo cabível, inclusive, o pedido de danos morais coletivos e sociais, além dos danos individuais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

1. Legislação sobre os direitos da infância e adolescência: Em âmbito internacional, a República Federativa do Brasil assinou os seguintes instrumentos, assumindo os compromissos em favor da infância e adolescência previstos em cada um: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e seu Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, de 2004, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969 e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994. Nas normas nacionais, destacam-se a Lei nº 8.069/1990, e a Lei nº 13.257/2016, que institui o “Marco Legal da Primeira Infância” (cujas disposições, em linhas gerais - e com as devidas adequações -, podem ser aplicadas, por analogia, a outras faixas etárias).

•Como é cobrado em concurso:

Banca: UFMT Cargo: Defensor Público do Mato Grosso Ano: 2016

Em relação à Convenção Internacional sobre os direitos da criança, ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, analise a assertiva abaixo. (adaptada)

Para efeitos da Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 12 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Resposta: item incorreto, pois o artigo 1, da referida Convenção estabelece que: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade

▪

, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

MICROSSISTEMA DE DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Estatuto da criança e do adolescente – Lei 8.069/90
Lei do Depoimento Especial e da Escuta especializada – Lei 13.431/17
Estatuto da primeira infância - Lei 13.257/16
Estatuto da Juventude - Lei 12.852/13
Lei Menino Bernardo - Lei 13.010/14
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) Lei 13.18
Alienação Parental - Lei nº 12.318/10
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores - Decreto nº
Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - D

Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Referente à Ve

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos da Criança

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Ri

Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte – PPCAAM

Regras de Beijing - Resolução 40.33 da assembleia Geral da ONU de 1985

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

2. Prioridade absoluta: em síntese, trata-se do dever que recai sobre a família e o poder público de priorizar o atendimento aos direitos infanto-juvenis. A prioridade absoluta decorre do art. 227 da CF e no art. 4^a, parágrafo único, alínea do ECA, além de exigir a readequação dos serviços públicos para que atendam as demandas de crianças e adolescentes em primeiro lugar, exige uma reordenamento interinstitucional que garanta um atendimento mais célere, humanizado, especializado e eficiente.

3. Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: a criança e o adolescente detêm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Isso significa que se de um lado, estes possuem todo o direito de exprimir seus desejos e opiniões, inclusive por direito previsto a nível constitucional no art. 5^o, IV, da CF, tendo seus relatos o mesmo valor probatório que aqueles prestados por um adulto, por outro lado, exigem atenção especial na coleta de tais declarações, sobretudo com vistas a evitar a indesejada violência institucional, em situações vexatórias e constrangedoras, sob o pretexto de apurar a ocorrência criminal.

II - receber tratamento digno e abrangente;

4. Corolário da proteção integral: O tratamento digno e abrangente

mencionado no inciso II, é corolário da proteção integral prevista no art. 4º, do ECA e no art. 227, da CF. Visa a instituir um tratamento diferenciado a criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, inclusive em âmbito médico e psicológico, e se possível, o encaminhamento dos genitores ou responsáveis por estes a atendimento concomitante, se essa providência ensejar benefícios aos menores afetados pela ocorrência criminal.

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

5. Sigilo dos procedimentos que envolvam crianças e adolescentes: o dispositivo reforça a necessidade de se impor sigilo aos processos e procedimentos judiciais ou administrativos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime. Acrescente-se a isso, os processos de apuração de ato infracional atribuído a adolescente. O que se pretende é a exposição desnecessária do menor, inclusive pela imprensa.

A transgressão desse comando pode importar em infração administrativa prevista no art. 247 do ECA, e/ou obrigação de indenizar, além de possível infração criminal prevista no art. 24 da lei em comento.

6. Preservação da imagem de crianças e adolescentes e a imprensa - STJ: o Superior Tribunal de Justiça entende que em ponderação aos princípios do direito à informação e da liberdade de imprensa em cotejo com os princípios ligados à dignidade da criança e do adolescente, deve prevalecer estes últimos, de modo a impedir a divulgação de imagens vexatórias de crianças e adolescentes, nos meios de comunicação.

Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Juiz de Direito Substituto do TJBA Ano: 2018

À luz do ECA e da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta, quanto à defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos, às atribuições do MP, ao instituto da remissão e a garantias e aspectos processuais (adaptada).

Ao exibir quadro que possa criar situações humilhantes a crianças e adolescentes, uma emissora de televisão poderá sofrer penalidades administrativas, mas não será responsabilizada por dano moral coletivo, visto ser inviável a individualização das vítimas da conduta.

Resposta: item incorreto. O STJ fixou entendimento de que nesses casos, a emissora de televisão incide em conduta que enseja dano moral coletivo indenizável.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.[...]6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes

▪

- traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade

▪

, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável,[...]

(REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018)

Complementando:

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública a fim de obter compensação por dano moral difuso decorrente da submissão de adolescentes a tratamento desumano e vexatório levado a efeito durante rebeliões ocorridas em unidade de internação. Isso porque, segundo o art. 201, V, do ECA, o MP é parte legítima para “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência”. Precedente citado: REsp 440.502-SP, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. AgRg no REsp 1.368.769-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/8/2013. (INFO 526)

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

7. Direito a não-discriminação: o direito a não-discriminação é decorrência elementar dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Esse princípio importa na implementação de mecanismos de prevenção, orientação e atendimento capazes de assistir aos mais diferentes perfis e condições socioeconômicas e culturais que se apresentarem. A título de exemplo, podemos mencionar pessoas com deficiente intelectual ou algum grau de deficiência mental, imigrantes, indígenas ou integrantes de grupos étnicos que tenham seus próprios traços culturais.

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

8. Direito à informação: crianças e adolescentes devem ter acesso à informação, desde que seja respeitado seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, têm o direito não apenas de ser informados sobre todas as etapas do atendimento que lhes está sendo oferecido, seja em âmbito protetivo, seja quando da coleta de seu relato perante a autoridade policial ou perante o poder judiciário, mas também de participar ativamente da definição do que irá acontecer durante os procedimentos, devendo sua vontade ser respeitada tanto quanto possível.

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

9. Direito de expressão: esse postulado decorre do art. 12 da Convenção da ONU sobre direitos das crianças, de 1989, além dos arts. 11, §2º e 22 da lei em estudo e art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII do ECA. Isso decorre do princípio elementar de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não mero instrumento de prova.

O exercício desse direito pode se dar durante a realização da escuta especializada ou depoimento especial, cabendo ao profissional incumbido da execução da diligência orientá-la acerca da possibilidade de não responder determinadas perguntas que a deixem desconfortável, bem como prestar atenção ao seu estado de ânimo no decorrer do ato.

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

10. Assistência jurídica gratuita: o presente inciso é corolário do princípio do acesso à justiça, e garante que a assistência jurídica gratuita seja prestada diretamente e em nome do menor, não suprimindo-a a presença do Ministério Público nos autos. Requerido pelo menor ou verificado pelo Magistrado a ocorrência de conflito de interesses entre a criança e o adolescente, cumpre nomear Curador Especial ao menor.

É importante lembrar que o acesso à Justiça das pessoas necessitadas, via de regra, se dá por meio da Defensoria Pública do Estado, sendo esta instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme previsão do art. 134, da CF/88.

11. Curador Especial: Em regra, a representação e a assistência são prestadas pelos pais ou responsáveis legais pela criança e adolescente. No entanto, há situações em que os interesses do menor entram em conflito com os de seus pais ou responsáveis, ou esses estão temporariamente ausentes. Em tais casos, o art. 142 determina a nomeação de um curador especial. Essa curadoria especial recai sobre a Defensoria Pública, conforme previsão no art. 4º, VI, de sua Lei Orgânica, e no art. 72, do CPC/15.

12. Curadoria Especial pela Defensoria Pública – Honorários: O Defensor Público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. STJ. Corte Especial. REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012.

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

13. Prioridade de tramitação: este inciso, em comunhão com o art. 152, do ECA, estabelece a prioridade absoluta na tramitação dos processos em que haja vítima ou testemunha, criança ou adolescente. Além disso, esse dispositivo garante a prioridade para a prática de atos e diligências a eles referentes.

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

14. Conveniência no momento da oitiva: o comando legal visa a permitir que a criança ou adolescente a serem ouvidos, se sintam o mais confortáveis possíveis com a situação, evitando-se a situação constrangedora, por exemplo, do aluno ser retirado da sala de aula, por servidores da rede de proteção para ser ouvido, ou precise faltar a escola para prestar depoimento. O inciso garante uma adequação na agenda dos profissionais da rede de proteção, órgãos da polícia, poder judiciário ou Ministério Público, de forma que não cause danos colaterais ao menor que será ouvido.

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

15. Coação no curso do processo: desde a avaliação preliminar do caso, e durante todo o trâmite processual, deve ser analisada a possibilidade de

ocorrência de intimidação da vítima ou testemunha. Muitas vezes, estas são silenciadas por artifícios dos mais variados, sobretudo a promessa de ocorrência de mal para si ou para membros de sua família. Nesse caso, incide o art. 344 do CP, que afirma: “Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” Além disso, resta configura a violência psicológica estabelecida no art. 4º, inciso II, alínea a, da lei em comento.

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

16. Formação específica/qualificação técnica: os profissionais da rede de proteção e do sistema de Justiça devem ostentar a formação específica em cada área do conhecimento necessário a prestar atendimento em cada fase do fluxo. Com isso, evitam-se improvisos, sobreposições de atribuições, garantindo-se um atendimento humanizado, especializado e eficiente, na superação dos traumas e na evitação de danos colaterais, como a violência institucional.

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

17. Danos indenizáveis: Qualquer prejuízo ou dano, seja de ordem patrimonial, física, estética, moral ou emocional praticado contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive quando o agente vitimizador for o próprio Estado, é, em tese, indenizável, sendo cabível a propositura, pela criança ou adolescente, por si ou por meio de seu

representante legal, da ação correspondente.

18. Tutela ampla e total de direitos: O art. 212 do ECA assevera: “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

Na seara da proteção integral da criança e do adolescente, o microsistema formado pelo ECA, pela Lei 13.431/17, e demais legislações de proteção a infância e juventude, visa a garantir tutela ampla e total de direitos deste público, sendo cabível a propositura de qualquer tipo de ação que seja apta a solver a lesão ou ameaça de lesão de direitos.

Essa amplitude de instrumentos alcança a esfera administrativa, sendo possível a celebração de termos de ajustamento de conduta, recomendações administrativas, dentre outros instrumentos, que sejam aptos a tutela de direitos infanto-juvenis.

19. Abandono material – danos morais: O dever de convivência familiar, compreendendo a obrigação dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente. O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária.

Esse é o entendimento esposado pelo STJ, no REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, julgado em 13/6/2017 (Info 609).

XIII - conviver em família e em comunidade;

20. Conceito de família natural: o art. 25 do ECA, traz o conceito de família natural, como sendo a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta.

Em comunhão com este entendimento, cumpre mencionar que o art. 100, parágrafo único, IX, do ECA, arrola o princípio da responsabilidade parental, que estabelece que a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FCC Cargo: Defensor Público do Amazonas Ano: 2018

A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes corresponde, no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conceito de família

- a) biológica
- b) Consanguínea
- c) Natural

d) Vertical

e) parental

Resposta: o item correto é a letra C, pois o art. 25 do ECA traz o conceito de família natural.

21. Conceito de família extensa ou ampliada: o art. 25, parágrafo único, do ECA, traz o conceito de família extensa ou ampliada, afirmando: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

22. Sigilo das informações: Conforme mencionado no art. da Lei, os atendimentos prestados ao público infanto-juvenil devem ser revestidos de confidencialidade. No entanto, os órgãos da rede de proteção precisam dialogar entre si e trocar as informações necessárias para garantir que o atendimento das demandas das vítimas e testemunhas menores de idade se dê da forma mais efetiva e abrangente possível.

23. Prova emprestada: é entendimento consolidado nos tribunais pátrios que no processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. Esse raciocínio é aplicável para as provas produzidas por meio do depoimento especial e da escuta especializada,

podendo ser utilizadas nos diversos processos instaurados sobre o mesmo fato e mesmas partes, como ações de destituição/suspensão do poder familiar, tutela ou guarda, indenização, ou mesmo ação de investigação de ato infracional.

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

24. Tradutores e intérpretes: O atendimento de crianças ou adolescentes com deficiência e/ou que não falem a língua portuguesa demanda cautelas adicionais, com o envolvimento de outros profissionais capazes de superar eventuais barreiras linguísticas e cognitivas que possam existir.

Todas as demais cautelas exigidas dos demais profissionais que atuam na rede de proteção, como o planejamento, efetividade, celeridade e humanização do atendimento, se aplicam a intérpretes e tradutores.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

25. Planejamento coordenado: o parágrafo único do art. 5º, repete a preocupação com a cautela e o profissionalismo a serem adotados em todas as etapas do atendimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime. O dispositivo reforça a necessidade de um planejamento coordenado entre as equipes da rede de proteção e do sistema de justiça, visando eliminar o imprevisto no momento da coleta do depoimento.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

1. Representante legal: Além dos genitores, será representante legal da vítima ou testemunha o tutor, caso se trate de criança ou adolescente colocada sob tutela, podendo ser também o guardião ou dirigente da entidade de acolhimento, por força do disposto nos arts. 33, §2º e 92, §1º, do ECA.

2. Medidas protetivas contra o autor da violência: o art. 21 do diploma legal arrola diversas medidas protetivas que podem ser concedidas em face do autor do fato, quando constatado que a criança ou o adolescente está em risco, sendo que a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, as quais serão estudadas com mais detalhes adiante.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

3. Rol de medidas protetivas exemplificativo: a relação de “medidas” passíveis de aplicação em proveito de crianças e adolescentes é meramente exemplificativa, podendo a autoridade competente aplicar outras, a depender das peculiaridades do caso e necessidades específicas de cada um.

4. Princípio da especialidade: é importante mencionar que a aplicação das disposições das Leis n°s 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) somente deverá ocorrer de forma subsidiária (ou complementar), devendo sempre prevalecer as disposições da Lei n° 13.431/2017, em homenagem ao princípio da especialidade.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

1. Escuta especializada: a escuta especializada é definida no art. 7º, da Lei nº 13.431/17 como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente realizada por agente pertencente a órgão integrante da rede de proteção. Durante a entrevista com a criança ou o adolescente, além do dever de observar os direitos e garantias previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 13.431/2017, é dever do entrevistador observar as disposições gerais dos arts. 9º e 10.

Apesar de a escuta especializada e o depoimento sem dano, tratarem de espécies distintas de coleta de informações e produção de prova, em ambos os casos a norma consagra o direito da criança ou do adolescente de que o ato ocorra sem qualquer espécie de contato com pessoa que represente uma possibilidade de ameaça, constrangimento ou coação.

Destaque-se, ademais, que o dispositivo legal delimita o conteúdo da entrevista objeto da escuta especializada ao estrito cumprimento de sua finalidade, qual seja, identificar indícios da situação de violência pelo órgão da rede de proteção para eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva (art.98, c/c art.101, da Lei nº 8.069/90).

O cuidado de relacionar, definir e “categorizar” as diversas formas de violência (art. 4º, em seus incisos) demonstra a intenção do legislador, de uma banda, em não dar margem para dúvida acerca do alcance da norma e, de outra, de apontar, no mesmo sentido em que o art. 70-A, do ECA, para a necessidade da

implementação de políticas públicas e abordagens ou intervenções específicas para cada uma das modalidades de violência elencadas, que reclamam um planejamento e um atendimento diferenciado.

Cumpra mencionar que as abordagens trazidas pela lei são válidas, inclusive, para outras situações não tratadas de maneira expressa na lei, mas que também causam sofrimento físico ou psicológico, como é o caso da violência autoinfligida (sendo exemplos a automutilação ou tentativa de suicídio), que pode ter uma causa externa que precisa ser também investigada e tratada (em muitos casos a conduta autodestrutiva é resultado de uma violência psicológica, como o bullying, ou sexual, praticadas contra a vítima).

Diante da ausência de previsão legal específica que previsse todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, a Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), trouxe mecanismos adicionais para tentar prevenir e coibir tais situações, explicitando, com a incorporação do art. 70-A ao ECA, a necessidade da especialização de profissionais dos mais diversos setores da administração, assim como sua reunião periódica em “espaços intersetoriais locais” para discutir tanto o “papel” de cada um, assim como os “fluxos” e “protocolos” de atendimento (dentre outras questões de cunho “estrutural” e coletivo), quanto as estratégias de abordagem e atuação nos casos individuais que surgirem (sobretudo os de maior gravidade/complexidade), em uma espécie de “estudo de caso”.

O art. 2º, caput, do ECA que estabelece os conceitos de “criança” (pessoa entre zero e doze anos de idade incompletos) e “adolescente” (pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos), sendo que, para as normas internacionais, o termo “criança” se aplica indistintamente a todas as pessoas de idade inferior a 18 (dezoito) anos.

O parágrafo único do art. 3º do diploma legal aduz ser a aplicação das disposições da Lei “facultativa” para jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um)

anos, a doutrina especializada entende que o ideal é que isto ocorra sempre, considerando que os princípios que embasam a Lei, ao preconizarem um atendimento mais “humanizado” em relação às vítimas e testemunhas de violência, são decorrência natural do “princípio da dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III, da CF), e deveriam ser aplicadas a todos que se encontrem em situação semelhante (independentemente da idade) ou, para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, por exemplo por portarem algum tipo de deficiência mental ou intelectual.

O art. 4º, II, a, afirma que constitui violência psicológica qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional. O art. 1º, §1º, da Lei nº 13.185/2015, afirma “considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” Releva notar que a definição e a inclusão do bullying no diploma legal, deixam claro que os mecanismos de escuta especializada e depoimento sem dano podem ser utilizados quando os autores das condutas forem crianças ou adolescentes.

Outra situação em que a utilização do mecanismo pode ser utilizada de modo a promover repressão à prática delituosa e garantia de proteção à criança e ao adolescente, são os casos de exploração de trabalho infantil, que embora costumem ser de atribuição do Ministério Público do Trabalho, também podem ensejar a ocorrência do crime de “maus tratos”, previsto no art. 136, do CP e da “negligência” (que mesmo quando não passível de enquadramento como crime, pode provocar graves traumas emocionais/psicológicos na criança/adolescente, demandando rápida e efetiva resposta do Sistema de proteção).

Por sua vez, o art. 4º, II, b, da Lei nº 13.431/07, arrola a alienação parental como uma das hipóteses de utilização da escuta especializada. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Observe-se que a participação de criança ou adolescente em tal mecanismo deve ter o escopo de definir a melhor forma de contornar a situação de alienação verificada, visando “desconstruir” a imagem negativa do pai, mãe ou parente criada na mente da criança ou adolescente, não podendo a fala da criança ser utilizada em “represália” a conduta dos pais, sob pena de incidência da indesejada violência institucional.

2. ESTRUTURA DA SALA DE ESCUTA ESPECIALIZADA OU DEPOIMENTO ESPECIAL: Os Tribunais em todo o país estão criando cronogramas para implementar as determinações contidas na Lei nº 13.431/2017, inclusive no que se refere a estrutura física dos espaços em que serão realizados os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

A figura abaixo foi extraída do Plano de implantação progressiva de salas de depoimento especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, demonstra como deve ser a sala e a própria disposição de móveis no local, para que atenda às exigências legais.

O ambiente deve ser acolhedor e reservado, apartado da sala de audiências. Deve haver cuidado com a decoração do local, que deverá ser acolhedora, sem chamar a atenção para si ao ponto de prejudicar a atenção da vítima ou testemunha a ser ouvida.



Quanto a tecnologia que garanta a comunicação entre a sala de audiências e o profissional que realizará a entrevista na sala de depoimento especial, muitos tribunais tem optado pela utilização do aplicativo de mensagens instantâneas Skype for Business, que permite que as perguntas oriundas da sala de audiências sejam visualizadas pelo profissional na sala de depoimento especial, sem que a criança ou adolescente as visualize. Há também a possibilidade de utilização do ponto auricular eletrônico, para recebimento das perguntas da sala de audiências. No entanto, muitos Tribunais entendem que o uso deste dispositivo não é adequado, pois comprometem o desenvolvimento da entrevista investigativa.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

1. Depoimento especial: Fazendo-se uma interpretação sistemática, lógica e teleológica do diploma legal, é possível afirmar que a partir de sua entrada em vigor, nem a autoridade policial, nem o Juiz, devem ouvir diretamente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a menos que estas assim o requeiram de maneira expressa, conforme autorização do art. 12, §1º, que garante à vítima ou testemunha requerer ser ouvida diretamente pelo Juiz. Devendo tanto os órgãos de segurança pública quanto o Poder Judiciário se organizar e criar as condições para que essa oitiva seja efetuada por profissionais qualificados, em uma das 02 (duas) formas aqui previstas.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FGV Cargo: Oficial da Infância e Juventude do TJ-SC Ano: 2018

Maria, criança com 7 anos, testemunhou o seu padrasto praticar violência física contra a sua irmã Joana, de 12 anos, o que causou na adolescente intenso sofrimento. Cientificado dos fatos, o Promotor de Justiça ingressou com ação penal em face do abusador, pugnando pela oitiva das irmãs em Juízo.

Considerando o sistema de garantia de direitos introduzido pela Lei nº 13.431/2017, a oitiva das meninas será realizada da seguinte forma:

- a) escuta especializada de Joana, vítima, e depoimento comum de Maria, testemunha;
- b) depoimentos especiais de Maria e Joana, testemunha e vítima, respectivamente;
- c) escutas especializadas de Maria e Joana, testemunha e vítima, respectivamente;
- d) depoimento especial de Joana, vítima, e depoimento comum de Maria, testemunha;
- e) depoimentos comuns de Joana, vítima, e Maria, testemunha, por não se tratar de violência sexual.

Resposta: o item correto é a letra B, conforme o comando do art. 8º da Lei nº 13.431/17, que afirma: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.”

•Como é cobrado em concurso:

Banca: FCC Cargo: Assistente Social da Câmara Legislativa de Salvador-Ba Ano: 2018

Márcia tem 6 anos e repetidamente presencia seu pai agredir fisicamente sua mãe. Um dia, sua mãe foi tão espancada que precisou ser hospitalizada. A avó, não mais suportando ver sua filha e sua neta nessa situação, denunciou o genro com base na Lei Maria da Penha. O advogado encarregado da acusação arrolou Márcia como testemunha, mas sua avó não permitiu, temendo que sua neta,

diante do pai e em um tribunal, ficasse intimidada e traumatizada. O advogado então explicou que Márcia seria ouvida por meio de um procedimento no qual profissionais especializados “conversariam” com ela em um ambiente adaptado para a sua idade, sendo resguardada de qualquer contato com seu pai, uma vez que esta “conversa” seria transmitida para a sala de audiência em tempo real. Esse procedimento é chamado de:

- a) escuta especializada;
- b) oitiva infantil;
- c) depoimento sem dano;
- d) testemunho sigiloso;
- e) depoimento especial.

Resposta: o item correto é a letra E, conforme se depreende da leitura do art. 8º da Lei nº 13.431/17. Ocorre que, depoimento sem dano é um jargão amplamente usado no dia a dia forense. No entanto, a nomenclatura legal correta é depoimento especial. O gabarito de respostas da banca considerou como correta o item que constava o nome constante do diploma legal.

2. Depoimento especial colhido em sede policial: mesmo quando realizado perante a autoridade policial, o depoimento especial poderá ser usado como prova no processo judicial, sem necessidade de repetição da diligência em sede judicial, em especial quando seu teor for corroborado por outras provas produzidas ao longo da instrução processual.

3. Posição dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social: antes mesmo da edição do diploma legal em estudo, os Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social expediram resoluções que visavam os

respectivos profissionais a realizar a coleta dos depoimentos das vítimas ou testemunhas, sob o argumento de que não era atribuição destes a coleta de tais provas. Essas resoluções foram rechaçadas judicialmente uma a uma, cumpre colacionar o teor de uma das decisões a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de escuta judicial “Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes”, conhecido também como “Depoimento Sem Dano”, é um modelo de sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas e ao profissional de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de “Depoimento Sem Dano”, sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de “Depoimento Sem Danos” extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. 4. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII), portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei. 5. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto “Depoimento Sem Danos” não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição

do possível agressor. (...) . (TRF-5ª Reg. 2ª T. Apel/Reex. nº 24564/PE. Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado). J. em 23/10/2012)

4. Meios de coleta de prova: Pelo teor da lei, não há grau de “hierarquia” ou “preferência” entre a escuta especializada e o depoimento especial (O depoimento especial é a forma preferencial prevista em lei para coleta de prova testemunhal, ao passo que a escuta especializada assume os contornos de prova pericial) que, embora sejam meios distintos de coleta de prova, possuem rigorosamente o mesmo valor probante, sendo necessário verificar em cada caso em concreto, fatores como a idade da vítima ou testemunha, seu grau de maturidade, sua capacidade de compreensão dos fatos etc, entre outros aspectos, a fim de escolher qual o melhor método para realização da diligência, abrindo-se também o canal para que a própria vítima ou testemunha, possa manifestar preferência em um método em detrimento do outro, podendo esta ainda, optar por ser ouvida diretamente pelo Juiz, como previsto no art. 12, §1º. Esclareça-se que o escopo destas previsões legais é de dar voz, garantir o local de fala da criança, impedindo a indesejada “desconfiança ou descrédito” comuns em depoimentos de casos que envolvem crianças e adolescentes.

Essa nova metodologia trazida pela Lei, garante uma maior capacidade de iniciativa da vítima ou testemunha, apoiada por profissionais especializados, evitando-se assim, até mesmo, que fiquem em silêncio, em razão da dor e desconforto imprimidos pelo trauma da violência sofrida ou assistida, impedindo-se que a coleta de provas torne-se frágil, além de fornecer maiores elementos de como lidar e tentar oferecer o melhor tratamento psicológico e social para essa vítima ou testemunha.

5. Momento de realização do depoimento especial e da escuta especializada: na prática, a escuta especializada pode se dar tanto num momento anterior à existência de processo judicial ou procedimento instaurado para apurar a prática de crime, podendo servir, inclusive, para obtenção de elementos

mínimos que apontem para sua efetiva ocorrência, e também quando já em âmbito de inquérito policial ou processo judicial, alternativamente ao depoimento especial, prestando-se o relato prestado na ocasião do acolhimento pelos órgãos da rede de proteção como elemento de prova que será valorado no contexto das demais provas trazidas aos autos.

Diferente do que ocorre com o depoimento especial, que é realizado sob a supervisão direta da autoridade policial ou judiciária e segue um rito próprio definido pelos arts. 12 e seguintes da lei, a escuta especializada, a priori, é efetuada no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente, e não possui uma forma ou rito específico a ser observado, cabendo aos profissionais responsáveis, no entanto, seguir os protocolos e as normas técnicas aplicáveis.

Cumprir destacar que, quando realizada em uma etapa preliminar ao processo em sede judicial, a escuta especializada terá valor probante de uma perícia realizada no âmbito de um inquérito policial, cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo. Alguns membros da rede de proteção denominam esse primeiro contato das equipes como “recepção humanizada” da vítima ou testemunha.

Em ambas os mecanismos com vistas a minimizar os efeitos deletérios do decurso do tempo, além de imprimir maior celeridade na tramitação processual como um todo, passou a prever a obrigatoriedade da realização da escuta especializada ou depoimento especial a título de produção antecipada de prova sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de 07 (sete) anos de idade, ou quando se tratar de violência sexual (art. 11, caput e §1º), prevendo restrições à repetição da diligência, que fica condicionada à cabal demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança ou adolescente (art. 11, §2º).

6. Revelação espontânea da violência: Dispõe o §2º, do art. 4º, da Lei que: “Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.” O dispositivo prevê a possibilidade e não a obrigatoriedade, de que o relato espontâneo da vítima seja posteriormente reproduzido mediante depoimento especial ou escuta qualificada, de modo a ser usado como prova em processo criminal ou civil instaurado em decorrência da violência por ela sofrida, reafirmando o entendimento de que ambos os métodos são igualmente válidos e podem ser usados para tal finalidade.

Por sua vez, o §3º, do art. 4º, afirma: “Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º

▪

deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.” Deve-se extrair do enunciado que não há a vedação da revelação pelos profissionais de saúde, do que foi relatado, em eventual atendimento psicológico, por exemplo, aos órgãos e autoridades policiais e judiciais competentes, mas sim de que em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha seja novamente ouvida, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial, buscando-se a produção de prova do fato ilícito ocorrido por outros meios em Direito admissíveis, a começar pelo depoimento dos próprios profissionais que atenderam o caso, por exemplo. O escopo da norma é proteger a relação de confiança anteriormente cultivada entre a criança ou adolescente e o profissional, além de evitar a indesejada ocorrência de violência institucional.

7. Prova emprestada: Cumpre mencionar que os Tribunais pátrios admitem o uso da escuta especializada e do depoimento especial a título de “prova emprestada”, vide: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. JUNTADA DO ÁUDIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

IMPROVIMENTO. 1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. 2. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal em seu art. 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar-se em nulidade processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. 6ª T. AgRg no HC nº 389242/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 20/02/2018)

8. Intérprete e tradutores: O inciso XV, do art. 5º, prevê que é um direito da criança ou adolescente “prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.” Isso significa que além das demais cautelas de praxe, caso a pessoa a ser ouvida possua necessidades específicas seja em razão de deficiência física ou mental, seja falante de idioma diverso do português, ou surdo, muda ou surdo muda, estas características devem ser respeitadas, buscando-se profissionais que possam atender a tais peculiaridades durante o procedimento.

Para exemplificar, cite-se uma criança ou adolescente de origem indígena, não falante da língua portuguesa, que necessite de um tradutor de línguas indígenas do macro Jê, ou uma criança/adolescente refugiada, ou uma pessoa com deficiência auditiva ou de fala que necessite de um intérprete de Libras.

9. Resolução nº 33/2010, do CNJ: Com vistas a estimular que os Tribunais pátrios adiram a esse desiderato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 33/2010, tem incentivado a criação de “salas de depoimento especial”. No entanto, são poucas as comarcas que dispõem desse equipamento e equipe, na forma desejada.

10. Inquirição sem rosto ou envelopada: Parte da doutrina, admite como medida de proteção à intimidade e à segurança da criança ou adolescente

vítima ou testemunha de violência, que o depoimento especial pode se dar por meio da inquirição sem rosto ou envelopada, que consiste no registro fracionado da oitiva em dois documentos, a inquirição propriamente dita a ser juntada nos autos, e a qualificação completa que será mantida apartada e acessível apenas aos envolvidos. Tal proceder não exige necessariamente a inclusão em programa de proteção às vítimas, e não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa pois não impede o acesso da defesa. No entanto, sendo constatada grave coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, nada impede (artigo 21, V) a aplicação dos mecanismos de proteção especial a vítimas e testemunhas previstos na Lei 9.807/99.

11. Microssistema: a Lei nº 13.431/2017 inaugura verdadeiro microssistema normativo para a prática do ato processual de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, não prescindindo, porém, de regulamentação geral do tema pelo Código de Processo Penal brasileiro. No entanto, constitui importante avanço legislativo para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, que passam a contar com uma acolhida humanizada anterior a oitiva em si, e com um procedimento que lhes garanta um lugar de fala respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento, garantindo que a conduta delituosa praticada não remanesça impune, mas sem agravar ainda mais os traumas comumente imprimidos na psique infantojuvenil.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

1. Proibição de contato com o autor do fato: o dispositivo reforça as regras estabelecidas no art. 201, §§ 4º e 6º do CPP, que garantem ao ofendido espaço reservado antes e durante a execução da audiência, além de impor ao magistrado o dever de tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido.

O escopo da lei é garantir que o vítima ou testemunha prestem um depoimento livre de qualquer influência, ameaça, coação ou constrangimento, por parte do autor do fato, inclusive quando este for seu genitor ou representante legal.

2. Acareação: o art. 229, do CPP estabelece que “a acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.”

No caso de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, resta descartada a possibilidade de realização de acareação, sob pena de incidir em violência doméstica.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

1. Espaço físico para a oitiva: em complemento ao que estabelece o art. 5º incisos III, VI, IX, XI, XIV, XV da Lei nº 13.431/2017, anteriormente estudados – que também fixam parâmetros para os procedimentos de escuta especializada e depoimento pessoal –, o art. 10 trata das condições físicas consideradas adequadas do local em que será realizada a oitiva: o local deve ser acolhedor à realidade da criança ou adolescente e contar com espaço físico que garanta sua privacidade.

2. Uso de aplicativo de mensagens ou vídeo na realização da oitiva: infelizmente, a maioria das Comarcas do país não conta com o aparato ideal para a realização das diligências, na forma determinada na Lei nº 13.431/17. Diante disso, alguns paliativos tem sido utilizados até que o reaparelhamento das varas ocorra. Uma alternativa encontrada pelos magistrados é o uso de aplicativos de mensagens durante a realização da oitiva, diante da ausência de sistema de câmeras próprio. Assim, o psicólogo permanece na sala previamente organizada com vistas a tornar o ambiente acolhedor para o público infanto-juvenil, recebe mensagens pelo aplicativo Whats App, por exemplo, do Magistrado, Promotor e o Advogado do acusado, em grupo previamente criado para aquela oitiva. De modo discreto, ele lê as questões relacionadas ao fato e as introduz no diálogo mantido com o menor. Ressalte-se que o Juiz pode indeferir as perguntas reputadas impertinentes ou desnecessárias. Além disso, tem sido utilizado o aplicativo Skype para transmitir as imagens em tempo real para a sala na qual o Juiz e as partes encontram-se localizados.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

1. Produção antecipada de prova: O art. 11 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Nas hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo, é obrigatória a coleta do depoimento especial a título de produção antecipada de prova, somente não devendo-se assim procedendo-se assim em situações específicas e devidamente justificadas.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

2. Cautelar de antecipação de prova no CPP: O art. 155 do CPP afirma que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O art. 156 em seu inciso I, assevera que ao juiz é facultado ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

No caso da medida cautelar de antecipação de prova tratada na Lei 13. 341/17,

via de regra, é realizada mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. No entanto, nada obsta que o Magistrado ordene a realização do ato, após ter tomado conhecimento de crime envolvendo criança ou adolescente, na condição de vítima ou testemunha.

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

3. Obrigatoriedade do rito cautelar quando se tratar de criança menor de 07 anos: O inciso I prevê que se a criança ou adolescente (essa referência a adolescente é equivocada, pois o art. 2º, caput, do ECA, afirma que a adolescência inicia-se aos 12 anos completos) tiver menos de 07 anos de idade é obrigatória a realização do depoimento sem dano no rito de produção antecipada de prova. Sobretudo deve-se observar todos os protocolos e técnicas necessárias a resguardar o bem-estar físico e psíquico de uma vítima ou testemunha de tão tenra idade. Por sua vez, o inciso II afirma que é obrigatória a coleta do depoimento sem dano pelo rito da produção antecipada de prova, em casos de violência sexual.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: MPE-PR Cargo: Promotor de Justiça Substituto Ano: 2019

Analise as assertivas abaixo e assinale a alternativa correta

▪
:

Nos termos da Lei n. 13.431/17 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando se tratar de criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos e, em caso, de violência sexual.

Resposta: item incorreto, conforme o comando do art. 11, §1º, I, da Lei nº 13.431/17, que afirma: § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

II - em caso de violência sexual.

4. Violência sexual: violência sexual constitui o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro (se a vítima tiver idade inferior a 14 anos, configurado o crime de estupro de vulnerável), inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso. Ou seja, para caracterização de um abuso sexual (e a depender da idade da vítima, o crime de “estupro de vulnerável”), não é necessário sequer que haja qualquer contato físico entre a vítima e o vitimizador. Para ilustrar, cabe mencionar o AREsp, nº 675698/GO, do STJ, que entendeu “a conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.”

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

5. Irrepetibilidade: o dispositivo veda a repetição do depoimento especial, aqui expresso, mas também da escuta especializada, ressaltando a possibilidade de repetição do ato quando a necessidade for plenamente justificada pela autoridade competente requerente, e condiciona a concordância da vítima, testemunha, ou seu representante legal.

Caso o depoimento seja prestado perante a autoridade policial, não será repetida em sede judicial, salvo na hipótese expressa no §2º, do art. 11, devendo os órgãos policiais envidarem esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu, na dicção do art. 22.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

1. Rapport: O art. 12, I, define uma fase preliminar, conhecida no âmbito da psicologia como “rapport”, que significa uma técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa. Inicia-se com a fase de “acolhimento” (recepção humanizada) da vítima ou testemunha pelo profissional que realizará a entrevista, com todos os esclarecimentos necessários para que a criança/adolescente se sinta segura e em condições de relatar o ocorrido.

2. Escuta especializada – forma livre: a escuta especializada detém forma livre para a sua realização, ficando ao encargo do expert que irá realizado a escolha da metodologia, observância das normas técnicas técnicas aplicáveis e as disposições gerais da lei em estudo. Por sua vez, o depoimento especial possui um procedimento próprio a ser observado, sem o qual a prova produzida pode ser reputada nula, caso demonstrado o prejuízo causado ao acusado.

3. Instrumentalidade das formas: o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

4. Livre relato: O “livre relato” da criança ou adolescente vítima ou testemunha é uma das principais técnicas empregadas para coleta tanto do depoimento especial quanto da escuta especializada, devendo o profissional responsável pela condução da assentada intervir o mínimo possível, salvo se for para esclarecer pontos que porventura restarem obscuros.

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

5. Uso de aplicativo de mensagens ou vídeo na realização da oitiva: infelizmente, a maioria das Comarcas do país não conta com o aparato ideal para a realização das diligências, na forma determinada na Lei nº 13.431/17. Diante disso, alguns paliativos tem sido utilizados até que o reaparelhamento das varas ocorra. Uma alternativa encontrada pelos magistrados é o uso de aplicativos de mensagens durante a realização da oitiva, diante da ausência de sistema de câmeras próprio. Assim, o psicólogo permanece na sala previamente organizada com vistas a tornar o ambiente acolhedor para o público infanto-juvenil, recebe mensagens pelo aplicativo Whats App, por exemplo, do Magistrado, Promotor e o Advogado do acusado, em grupo previamente criado para aquela oitiva. De modo discreto, ele lê as questões relacionadas ao fato e as introduz no diálogo mantido com o menor. Ressalte-se que o Juiz pode indeferir as perguntas reputadas impertinentes ou desnecessárias. Além disso, tem sido utilizado o aplicativo Skype para transmitir as imagens em tempo real para a sala na qual o Juiz e as partes encontram-se localizados.

Ressalte-se que o procedimento utilizando gravação do depoimento, deve ser aplicado também em sede policial, ainda que o dispositivo faça menção apenas ao processo em âmbito judicial.

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

6. Pertinência das perguntas: o dispositivo prestigia a organização e planejamento prévios da oitiva, com vistas a evitar que questionamentos feitos pelas partes causem constrangimentos na vítima ou testemunha. Por isso, além do crivo do magistrado, as perguntas das partes passarão pelo crivo técnico do profissional responsável pela condução da diligência.

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

7. Linguagem acessível: o profissional responsável pela condução da diligência deve adaptar as perguntas a uma linguagem acessível à criança ou adolescente, além de evitar usar termos que provoquem constrangimentos ou vexames ao menor.

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

8. Gravação obrigatória: a gravação é obrigatória para o depoimento especial, e caso a vítima ou testemunha se recuse a ser gravada, não será

possível realizar a assentada. No caso da escuta especializada, a gravação não é obrigatória.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

9. Direct-examination e cross-examination: No processo penal, em virtude da alteração do art. 212 do CPP, a testemunha será colocada, inicialmente, em contato direto com as partes, sendo inquirida, primeiramente, por quem a arrolou (direct-examination) e, em seguida, submetida ao exame cruzado pela parte contrária (cross-examination), cabendo ao magistrado, nesse momento, apenas decidir sobre a admissibilidade das perguntas, indeferindo aquelas que possam induzir a resposta, não tenham relação com a causa ou que importem na repetição de outra já respondida. Posteriormente, defere-se ao magistrado a possibilidade de complementar a inquirição quanto aos pontos não esclarecidos (CPP, art. 212, parágrafo único).

No procedimento previsto pela Lei 13.431/17, abre-se a possibilidade de a vítima ou testemunha menor de idade ser inquirida diretamente pelo magistrado, desde que assim seja requerido por esta. Para tanto, exige-se um determinado grau de maturidade por parte do menor, para que possa compreender as consequências dessa decisão. Além disso, a equipe interdisciplinar deve realizar uma avaliação prévia, bem como proporcionar os devidos esclarecimentos sobre a forma de realização do ato.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

10. Sigilo. o dispositivo reforça a necessidade de se impor sigilo aos processos e procedimentos judiciais ou administrativos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime. Acrescente-se a isso, os processos de apuração de ato infracional atribuído a adolescente. O que se pretende é a exposição desnecessária do menor, inclusive pela imprensa.

A transgressão desse comando pode importar em infração administrativa prevista no art. 247 do ECA, e/ou obrigação de indenizar, além de possível infração criminal prevista no art. 24 da lei em comento.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

11. Afastamento do imputado: o presente dispositivo apresenta uma aparente incongruência com o espírito da lei apresentado nos demais artigos. No entanto, entende-se que a única hipótese em que talvez fosse franqueada a presença do acusado na sala de audiência, é por ocasião do depoimento colhido diretamente pelo juiz. No mais, a simples visualização do acusado pela vítima deve ser evitada, tomando-se todas as precauções para que ocupem espaços diferentes antes e depois da assentada, caso o imputado esteja presente no prédio onde se realiza o ato, tudo com vistas a evitar interferências e constrangimentos indesejados à vítima.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

12. Medidas protetivas: com vistas a garantir a integridade física, moral e psíquica da vítima ou testemunha, o juiz, de ofício, ou mediante requerimento, determinará fundamentadamente as medidas protetivas que entender pertinentes ao caso.

O art. 21 da lei traz um rol exemplificativo de medidas protetivas, os quais estudaremos adiante.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

13. Sigilo. o dispositivo reforça a necessidade de se impor sigilo aos processos e procedimentos judiciais ou administrativos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime. Acrescente-se a isso, os processos de apuração de ato infracional atribuído a adolescente. O que se pretende é a exposição desnecessária do menor, inclusive pela imprensa.

O art. 26 prevê que cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade, isso inclui a destinação das mídias contendo as oitivas das vítimas e testemunhas criança ou adolescente.

A transgressão desse comando pode importar em infração administrativa prevista no art. 247 do ECA, e/ou obrigação de indenizar, além de possível infração criminal prevista no art. 24 da lei em comento.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

14. Sigilo. O legislador reforça a necessidade de sigilo em mais um dispositivo, com vistas a garantir o resguardo da intimidade e a integridade física, moral e psíquica das vítimas e testemunhas.

ESCU TA ESPECIALIZADA
Art. 7º da Lei 13.431/17
Prova pericial
Procedimento de entrevista
Entrevista sobre situação de violência
Pode ocorrer perante órgão da rede de proteção, antes mesmo da existência de p
Procedimento mais flexível
Forma livre
Não deve haver contato, nem mesmo visual, com o acusado (art. 9º)
Pode ser utilizado em caso de ato infracional praticado por menor
Não compreende a ampla defesa e o contraditório

Pode haver entrevista complementar, diante da necessidade do caso

A gravação em áudio e vídeo não é obrigatória

Não há previsão de sigilo de justiça, sendo recomendável a sua decretação

Não há expressa a possibilidade de o menor requerer ser ouvido diretamente pelo juiz

Pode ocorrer em âmbito cível, criminal ou administrativo

Cabível prova emprestada

Não cabe acareação

TÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

1. Dever coletivo de notificação: o art. 13 da do ECA dispõe que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 13.431/17 repete o mesmo comando, mas tornando-o mais explicativo e acrescentando o serviço de recebimento de denúncias.

Esse dever de notificação estende-se a todos os membros da sociedade, e em relação a algumas instituições e profissionais, estabelece a obrigatoriedade de informação, inclusive no caso de suspeita, ensejando a ocorrência de infração administrativa a sua omissão, conforme disposto no art. 245 do ECA.

2. Serviço de recebimento e monitoramento de denúncias: esse serviço deve ser criado no âmbito de cada município, com o objetivo de facilitar a captação, triagem e atendimento de casos de violência contra criança ou adolescente, e o subsequente encaminhamento para os demais órgãos competentes da rede de proteção.

3. Conselho Tutelar: o Conselho Tutelar está previsto nos arts. 131 a 140 do ECA, trata-se de órgão integrante do Poder Executivo municipal, sem natureza jurisdicional, embora as consequências de sua atuação possam ser

discutidas em sede judicial. Em cada município, ou região administrativa, deve haver, no mínimo um Conselho Tutelar, composto por 05 membros, escolhidos por processo eleitoral, para mandato de 04 anos, permitida uma recondução, mediante submissão a novo processo de escolha.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Consulplan Cargo: Juiz de Direito Substituto do TJMG Ano: 2018

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. De acordo com o exposto, analise as afirmativas a seguir.

I. Cada Conselho Tutelar será composto, na forma da lei, por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, inadmitida a recondução.

II. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

III. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Está(ão) correta(s) apenas a(s) afirmativa(s)

a) I.

b) III.

c) I e II.

d) II e III.

Resposta: O item correto é a letra D.

A assertiva I está incorreta, pois aos Conselheiros Tutelares é permitida uma recondução, conforme dispõe o art. 132 do ECA: Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

No item II, a banca apenas troca o termo incontinente utilizado no texto legal por imediatamente, sem que haja alteração no significado da frase. Segue o teor do art. 136, parágrafo único, do ECA: Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Por fim, o enu emendam a articulação de ações intersetoriais com o objetivo de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, bem como conscientizar a população sobre formas de identificar e denunciar os casos suspeitos.

O dia 18 de maio foi a data escolhida como o dia nacional de combate ao abuso e a exploração de crianças e adolescentes, sendo realizados debates entre profissionais da saúde, educação e segurança pública, além de entidades e outros

segmentos sociais, sobre os sinais de identificação e as consequências da violência sexual, divulgando os canais de denúncia.

7. Cultura de proteção e promoção: com o auxílio dos meios de comunicação, deverá ser promovida uma cultura geral de proteção da criança e do adolescente e da promoção de seus direitos, de modo a atingir e envolver toda a sociedade.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

1. Direitos de segunda geração: os direitos das crianças e adolescentes se classificam como direitos de segunda dimensão ou geração, cujo o adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente em um “facere”, pois o estado dele somente se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do art. 227, caput, do CF/88.

2. Políticas públicas para o público infanto-juvenil: compete primordialmente ao Poder Público executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, o implemento de políticas públicas em favor das vítimas de violência crianças e adolescentes. Cumpre destacar a contribuição das entidades de terceiro setor, dentre elas organizações não governamentais, fundações privadas, que podem firmar parcerias com o poder público em suas respectivas áreas de atuação a fim de ampliar e melhorar a prestação de serviços.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de

todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

3. Abrangência e integralidade do atendimento: esse comando é decorrência do princípio da proteção integral, ocorre que, muitas vezes, a vítima ou testemunha de violência apresenta outras necessidades específicas de atendimento em matéria de saúde, educação, assistência social etc. Dessa forma, a intenção da lei é que desde o primeiro atendimento do caso, seja realizado uma avaliação técnica interprofissional, capaz de detectar tais necessidades e, com a urgência devida, efetuar os encaminhamentos e atendimentos de caráter protetivo que se fizerem necessários.

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

4. Formação específica/qualificação técnica: os profissionais da rede de proteção e do sistema de Justiça devem ostentar a formação específica em cada área do conhecimento necessário a prestar atendimento em cada fase do fluxo. Com isso, evitam-se improvisos, sobreposições de atribuições, garantindo-se um atendimento humanizado, especializado e eficiente, na superação dos traumas e na evitação de danos colaterais, como a violência institucional.

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

5. Organização dos fluxos de atendimento: o inciso visa a organização dos fluxos e protocolos de atendimento, mantendo sob controle a ordem de

ações, a possibilidade de intervenções complementares e correções, caso sejam necessárias.

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

6. Planejamento coordenado: o inciso repete a preocupação com a cautela e o profissionalismo a serem adotados em todas as etapas do atendimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime. O dispositivo reforça a necessidade de um planejamento coordenado entre as equipes da rede de proteção e do sistema de justiça, visando eliminar o imprevisto no momento da coleta do depoimento.

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

7. Princípio da intervenção precoce: previsto no inciso VI, do art. 100 do ECA, este princípio reza que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

8. Intervenção preventiva: o comando legal, fulcrado nos princípios da precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e

da intervenção precoce. O presente dispositivo prevê a possibilidade de uma atuação ainda mais célere diante de situações peculiares que o caso porventura apresente, decorrente da idade da vítima ou testemunha ou algum outro fator relevante apurado quando da avaliação preliminar ou ao longo de seu atendimento pela equipe interdisciplinar.

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

9. Intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

10. Monitoramento e avaliação das políticas públicas: é fundamental a criação de mecanismos que permitam acompanhar a execução das políticas públicas implementadas e verificar as condições em que o atendimento vem sendo prestado na prática, avaliando-se a qualidade e eficiência das ações, e tudo o mais que for necessário para assegurar que os objetivos desta e das demais normas aplicáveis à matéria estão sendo cumpridos, com a pronta responsabilização dos autores da violência e proteção integral às vítimas.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

11. Urgência e celeridade em crimes sexuais: O presente dispositivo tem como foco principal a violência sexual, asseverando que no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente deverá promover a interlocução e integração operacional entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, incluídos os de segurança pública, de modo que a vítima tenha acesso imediato a todos os atendimentos que se fizerem necessários, sem descuidar da produção probatória, o que, eventualmente, irá demandar a coleta de material biológico e outros exames médico-legais.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

1. Disque 100: O Disque Direitos Humanos, ou Disque 100, é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH. Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) fez mudanças no Disque 100 que atendia exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. O serviço foi ampliado, passou a acolher denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

2. Polícia Civil: além de órgão de investigação, a polícia civil dispõe de outros órgãos em sua estrutura, essenciais no atendimento de vítimas e testemunhas de violência, crianças e adolescentes. Dentre eles, os institutos

médico-legais e os centros de criminalística, encarregados da realização de perícias, ou exames destinados à verificação da presença de vestígios físicos em corpo de delito ou em locais de crime, além da própria realização da escuta especializada e/ou do depoimento especial, quando possuem profissionais preparados para tanto em seus quadros.

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

3. Conselho Tutelar: o Conselho Tutelar está previsto nos arts. 131 a 140 do ECA, trata-se de órgão integrante do Poder Executivo municipal, sem natureza jurisdicional, embora as consequências de sua atuação possam ser discutidas em sede judicial. Em cada município, ou região administrativa, deve haver, no mínimo um Conselho Tutelar, composto por 05 membros, escolhidos por processo eleitoral, para mandato de 04 anos, permitida uma recondução, mediante submissão a novo processo de escolha.

4. Comunicação ao Conselho Tutelar: o art. 13 da Lei 13.431/17 determina que a comunicação imediata de ação ou omissão que constitua violência contra a criança ou adolescente. O objetivo da norma é garantir a proteção integral, por isso diante de situação de risco, o Conselho Tutelar deve ser acionado e analisar a situação, podendo tomar as providências elencadas no art. 136, do ECA.

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

5. Ministério Público: as funções institucionais do Ministério Público também são previstas, em linhas gerais, pelo art. 129, da CF/88. Dentre as diversas funções institucionais do Ministério Público está a propositura da ação penal pública, que, em se tratando de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, assim como dos crimes previstos no ECA, esta será sempre pública incondicionada, além de promover a defesa dos direitos e

interesses, em especial os indisponíveis de crianças e adolescentes.

Ocorrendo violência contra criança ou adolescente, o parquet tem a sua disposição diversas medidas judiciais a serem tomadas, destinadas a promover o afastamento do agressor ou vitimizador da moradia comum, o requerimento de depoimento especial ou escuta especializada, a propositura de ação de alimentos em favor da vítima, a propositura de ação de suspensão/destituição do poder familiar, a colocação da criança/ adolescente sob guarda de terceiros, no caso de prisão dos pais etc.

6. Súmula nº 594 do STJ – Legitimidade do MP em ação de alimentos: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

1. Políticas públicas para o público infanto-juvenil: compete primordialmente ao Poder Público executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, o implemento de políticas públicas em favor das vítimas de violência crianças e adolescentes, de forma intersetorial, harmônica e coordenada para atender às necessidades dessa população. Além disso, é possível complementar a atuação dos entes públicos, com o auxílio de entidades paraestatais, pertencentes ao terceiro setor, competindo a fiscalização acerca da aplicação dos recursos públicos empregados ao Ministério Público e demais instituições de controle externo e interno.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

1. Atendimento pelo SUS: os entes estatais devem promover políticas públicas de atenção à saúde de crianças e adolescentes em situação de violência, de acordo com as especificidades de sua condição. O acesso à saúde deve ser integral e gratuito no sistema único de saúde, em homenagem aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Além disso, as ações devem ser articuladas entre os serviços de saúde, ensino, a sociedade e dentro das famílias dos menores.

2. Amplitude de atendimento no Sistema Único de Saúde: o atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devem receber atendimento o mais abrangente possível, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso significa que deve ser disponibilizado não apenas o tratamento médico, mas também psicológico, fisioterapêutico e demais profissionais da área da saúde que o caso demande.

No tocante ao fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos médicos, devem ser dispensados com a maior brevidade possível, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta. Caso não ocorra a dispensação de medicamentos e demais aparatos de saúde, cabe ressaltar que é atribuição da Defensoria Pública, a tutela de direitos individuais de crianças e adolescentes necessitados, não passando ao largo da atuação do Ministério Público sobre o mesmo tema, em municípios em que a Defensoria não esteja estruturada.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º

▪

desta Lei.

1. Prioridade em realização de exame pericial: o art. 158 do CPP aduz que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O parágrafo único e seu inciso II estabelecem: “Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (...) II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.”

A intenção do legislador, além de atender aos princípios da proteção integral e do prioridade absoluta, visa a manter a integridade das provas dos crimes, considerando que a demora no atendimento da vítima ou testemunha de violência, prejudica a qualidade, ou mesmo, a existência da prova, sobretudo aquelas que demandam a coleta de DNA, como no caso de estupro, que em comunhão com a palavra da vítima, tornam a persecução penal mais justa e efetiva.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

1. Plano individual e familiar de atendimento: o plano individual de atendimento não é uma novidade no ordenamento jurídico, estando previsto no art. 101, §4º, do ECA, que exige a sua confecção imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, devendo ser elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou responsáveis.

O plano de atendimento previsto na Lei 13.431/17, tem como destinatários a criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, sua família, e os integrantes da rede de proteção, não sendo submetidas ao crivo do poder judiciário, via de regra.

As atividades programadas no plano devem contemplar os pais ou responsáveis, salvo em caso de impossibilidade ou inconveniência diante das peculiaridades do caso, a fim de que estes assumam compromissos, que possam, de fato, ser cumpridos. Essas atividades podem ser revistas e substituídas após a avaliação dos membros da rede, com vistas a garantir a sua efetividade.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Consulplan Cargo: Oficial Judiciário do TJ-MG Ano: 2017

Deverá constar no Plano Individual de Atendimento (PIA), EXCETO:

- a) Atividades de integração e apoio à família.
- b) Os resultados da avaliação interdisciplinar.
- c) As medidas genéricas de atenção à sua saúde.
- d) Os objetivos declarados pelo adolescente.

Resposta: item C está incorreto. O plano individual de atendimento é previsto no art. 101, § 4º do ECA, e trata-se de um plano de atendimento à situação peculiar da criança ou adolescente encaminhada a programa de acolhimento institucional ou familiar. Esse plano é elaborado pela equipe técnica do programa e a opinião do menor deve ser ouvida e levada em consideração, respeitado sua capacidade de discernimento.

Segundo o § 6º do mencionado artigo, devem constar do PIA: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

Considerando que o enunciado não se refere a qual diploma legal o candidato deve ter como referência para a resposta, cumpre mencionar o art. 54 e seus incisos, da Lei nº 12. 594/12 (Lei do Sinase), que dispõem: Constarão do plano individual, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Portanto, as medidas de atenção à saúde a serem dispensadas a criança ou adolescente devem ser específicas e não genéricas, com vistas a promover o melhor interesse do menor.

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

2. Vulnerabilidade indireta: após a ocorrência de um fato delituoso, não raro, além da própria vítima ou testemunha, os seus familiares também passam a necessitar de cuidados específicos de saúde. Além disso, há a possibilidade de coação, ameaça ou constrangimentos por parte do acusado, sobre a família da vítima ou testemunha, para que esta não relate o ocorrido ou mude seu testemunho com vistas a beneficiar o imputado.

A preocupação do legislador foi de oferecer ao núcleo familiar tanto os cuidados de saúde e respaldo jurídico, para que o núcleo familiar como um todo receba a atenção necessária para que a rotina intrafamiliar possa ser reconstruída totalmente ou o mais próximo possível da forma que se encontrava anteriormente ao evento delituoso.

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

3. Coação no curso do processo: desde a avaliação preliminar do caso, e durante todo o trâmite processual, deve ser analisada a possibilidade de ocorrência de intimidação da vítima ou testemunha. Muitas vezes, estas são silenciadas por artifícios dos mais variados, sobretudo a promessa de ocorrência de mal para si ou para membros de sua família. Nesse caso, incide o art. 344 do CP, que afirma: “Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” Além disso, resta configura a violência psicológica estabelecida no art. 4º, inciso II, alínea a, da lei em comento.

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

4. Conceito de família natural: o art. 25 do ECA, traz o conceito de família natural, como sendo a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta.

5. Conceito de família extensa ou ampliada: o art. 25, parágrafo único, do

ECA, traz o conceito de família extensa ou ampliada, afirmando: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

6. Colocação em família substituta: o art. 28 do ECA, afirma que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente. O parágrafo primeiro recomenda que, sempre que possível, a criança ou adolescente seja previamente ouvida por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, tendo sua opinião devidamente considerada. Além disso, o parágrafo segundo assevera que, em se tratando de maior de 12 anos de idade, é necessário o seu consentimento, que deverá ser colhido em audiência.

O princípio do melhor interesse da criança ou adolescente deve ser o norte para analisar, no caso concreto, a necessidade de encaminhar o menor a uma família substituta ou mantê-lo com sua família natural. Em todo o caso, apresentada uma situação de disfunção no seio familiar, esta deve ser “trabalhada”, conforme o jargão utilizado no dia a dia das equipes da rede de proteção. Esse trabalho com a família inclui encaminhamento à programas comunitários de proteção à família, tratamento psíquico e psicológico, dentre outras providências que promovam socialmente aquele núcleo familiar.

7. Guarda: a guarda é prevista nos arts. 33 a 35 do ECA, e destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. excepcionalmente, a guarda pode ser deferida fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

8. Tutela: a tutela é disciplinada nos arts. 36 a 38 do ECA e arts. 1.728 a 1.766 do Código civil. A tutela será deferida em favor de pessoa menor de 18 anos, e pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, além de implicar necessariamente o dever de guarda.

9. Adoção: a adoção é a terceira forma de colocação em família substituta. A doutrina costuma traçar uma gradação entre os três institutos, de acordo com a força do vínculo jurídico que este enseja. Assim, a guarda seria a mais tênue, sendo transitória. A tutela uma providência provisória, diante da ausência de pais ou responsáveis, que demanda a administração de bens, além da imposição do dever de guarda. Por fim, a adoção cria um vínculo de parentalidade definitivo e irrevogável entre adotante e adotado. Sua disciplina está prevista nos arts. 34 a 52-D do ECA.

10. Acolhimento familiar: o acolhimento familiar está previsto no art. 34 do ECA, e consiste no cadastramento de pessoa ou casal que desejam receber crianças ou adolescentes, mediante o instituto da guarda, que estejam afastados do convívio com a família natural.

11. Acolhimento institucional: o acolhimento institucional está previsto no art. 92 do ECA, e ocorre quando a criança ou adolescente se encontra em situação de risco, não havendo ente da família natural ou extensa, que possa assumir os seus cuidados. Essas entidades são regidas pelos princípios elencados no art 92, cumprindo destacar o princípio da preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, não desmembramento de grupos de irmãos, dentre outros.

A permanência em instituição de acolhimento não impede o direito de visitação dos pais, salvo decisão judicial em contrário.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Cespe Cargo: Promotor de Justiça Substituto de Roraima Ano: 2017

Com base na legislação relativa às crianças e aos adolescentes, julgue os itens que se seguem.

I A criança e o adolescente têm o direito de ser criados em suas famílias naturais, embora, em determinados momentos, possa ser necessária sua colocação em família substituta.

II A guarda pressupõe a obrigação da prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, e o seu detentor poderá opor-se a terceiros, destes excetuados os pais da criança ou do adolescente.

III A tutela pressupõe a prévia perda do poder familiar, mas nem sempre implicará o dever de guarda.

IV Além de ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, a adoção deverá representar real vantagem para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) II e III.

d) III e IV.

Resposta: o item correto é a letra B. A assertiva I repete o teor do art. 19 do ECA (É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral). O dispositivo estabelece a preferência legal pela família natural, aquela com quem o menor possui laços de sangue. No entanto, se essa convivência mostra-se perniciososa, é admitida a sua colocação em família substituta. Nesse momento, o critério utilizado para analisar qual a melhor solução no caso concreto é o melhor interesse da criança ou adolescente.

O item II está equivocado, tendo em vista que o art. 33 do ECA assevera que o guardião pode opor-se a terceiros, incluindo os pais.

Por sua vez, o item III está errado, pois o art. 36 do ECA afirma que a tutela implica necessariamente o dever de guarda.

Por fim, a assertiva IV reproduz o inteiro teor do art. 43 do ECA.

Complementando: A orientação do STJ firmada sob o regime do art. 543-C do CPC1973, é no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. (Agint no AREsp 1289416/RN, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/10/2018, Dje 29/10/2018)

12. Dano moral por abandono afetivo – posição do STJ: o STJ assentou entendimento de que o descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. REsp 1087561/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

1. Delegacias especializadas: o atendimento especializado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime, assim como demanda a especialização técnica dos demais órgãos que compõem a rede de proteção, exige, no âmbito da segurança pública, a criação de delegacias de polícia especializado no atendimento desse público.

Em alguns municípios, sobretudo os de grande porte, já existem delegacias da infância e adolescência, encarregadas da repressão criminal de crimes contra estes. Em outros, onde a atribuição exclusiva ainda não foi possível, costuma-se agregar a especialidade da infância e adolescência com outras correlatas, como os direitos humanos, ou ainda, com outras temáticas específicas, reunindo a violência doméstica e a infância, por exemplo.

Em qualquer caso, é necessária a identificação da unidade policial responsável por esta demanda, pois servirá de referência para os demais órgãos da rede de proteção. Além disso, os Delegados, investigadores, policiais, escrivães e demais servidores lotados na delegacia especializada, devem receber capacitação para lidar com as vítimas ou testemunhas de crimes, crianças e adolescentes.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

2. Destinação prioritária de recursos: O princípio constitucional da “prioridade absoluta” à criança e o adolescente, na forma do art. 4º, parágrafo único, alínea “d” do ECA enseja a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, o que, logicamente abrange a área da segurança pública.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

3. Encaminhamento para a Delegacia de direitos humanos: conforme mencionado no item 1, na ausência de delegacias com atribuição específica para crimes contra a criança e adolescência, os órgãos de segurança pública tem destinado essa matéria para delegacias com temas correlatos, como a de direitos humanos, até a efetiva criação da especializada com atribuição exclusiva.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

4. Procedimento do depoimento especial: a doutrina especializada aponta incorreção na remissão ao art. 14, que trata das diretrizes na política de atendimento. Na verdade, pelo contexto do enunciado, a referência correta é ao art. 12, que trata do procedimento do depoimento especial.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

1. Situação de risco: as medidas protetivas a seguir arroladas, devem ser requeridas caso verificado que a criança ou adolescente encontra-se em situação de risco. A situação de risco que autoriza o deferimento das medidas protetivas, ocorrem quando algum direito está ameaçado ou já foi violado. O objetivo das medidas de proteção é sanar a violação do direito ou impedir a ocorrência desta.

A intenção de autorizar a busca da tutela judicial apenas com a ameaça de lesão é fundamentada no princípio da inafastabilidade do controle judicial, evitando-se assim que a atuação do poder judiciário seja meramente reparatória, agindo de forma preventiva e protetiva, em favor do público infanto-juvenil.

2. Representação da autoridade policial: o termo requisitar utilizado no dispositivo é equivocado, pois sugere ordem endereçado ao magistrado. O termo correto é representação, pois indica um pedido, que pode ou não ser acolhido pelo juiz.

Cumprir destacar que o rol de medidas protetivas do art. 21 é meramente exemplificativo, podendo ser deferidas outras que sejam pertinentes e necessárias no caso concreto.

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou

testemunha de violência com o suposto autor da violência;

3. Proibição de contato com o autor do fato: o dispositivo reforça as regras estabelecidas no art. 201, §§ 4º e 6º do CPP e no art. 9 da lei em estudo, que garantem ao ofendido espaço reservado antes e durante a execução da audiência, além de impor ao magistrado o dever de tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido.

O escopo da lei é garantir que o vítima ou testemunha prestem um depoimento livre de qualquer influência, ameaça, coação ou constrangimento, por parte do autor do fato, inclusive quando este for seu genitor ou representante legal.

4. Acareação: o art. 229, do CPP estabelece que “a acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.”

No caso de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, resta descartada a possibilidade de realização de acareação, sob pena de incidir em violência institucional.

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

5. Afastamento do lar: na hipótese de o acusado de crime ser alguém da convivência da criança ou adolescente, como familiares e responsáveis etc. O

comando do art. 21, II, da Lei 13.431/17, reforça o disposto no art. 130 do ECA, que assevera: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único: Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.”

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

6. Prisão preventiva do acusado ou investigado: o art. 312 do CPP, traz os requisitos que ensejam a prisão preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. É também possível o decreto da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

7. Princípio da proporcionalidade e atualidade: este princípio previsto no art. 100, parágrafo único do ECA, estabelece que a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

8. Apreensão de menor infrator: sendo o autor da violência um adolescente, e não sendo apreendido em flagrante de ato infracional, é possível que a autoridade policial represente, ou o Ministério Público requeira, perante o Juiz da Infância e Juventude, pelo decreto de sua internação provisória, devendo em tal caso demonstrar sua imperiosa necessidade, na forma do

art. 108, do ECA, e a presença dos requisitos do art. 174, do ECA.

Cumpre mencionar que criança também prática ato infracional, sendo-lhe aplicáveis apenas medidas de proteção, e não medidas socioeducativas.

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

9. Corolário da proteção integral: o tratamento abrangente mencionado no inciso IV, é corolário da proteção integral prevista no art. 4º, do ECA e no art. 227, da CF. Visa a instituir um tratamento diferenciado a criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime, inclusive em âmbito médico e psicológico, e se possível, o encaminhamento dos genitores ou responsáveis por estes a atendimento concomitante, se essa providência ensejar benefícios aos menores afetados pela ocorrência criminal.

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

10. Lei nº 9.807/99, Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas: o art. 1º da lei nº 9.807/99, afirma: “As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.”

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.518/00, conhecido como PROVITA.

11. Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM: o Decreto nº 9.579/18, instituiu o Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte – PPCAAM, coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

O programa tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto no ECA, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

As ações do programa poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

O programa compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário: I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário; II - inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral; III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento – PIA; IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento; V - preservação da

identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica; VI - garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei; e VII - manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º

▪

desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

12. Cautelar de antecipação de prova no CPP: O art. 155 do CPP afirma que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O art. 156 em seu inciso I, assevera que ao juiz é facultado ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

No caso da medida cautelar de antecipação de prova tratada na Lei 13. 431/17, via de regra, é realizada mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. No entanto, nada obsta que o Magistrado ordene a realização

do ato, após ter tomado conhecimento de crime envolvendo criança ou adolescente, na condição de vítima ou testemunha.

•Como é cobrado em concurso:

Banca: Vunesp Cargo: Delegado de Polícia Civil da Bahia Ano: 2018

Nos termos da Lei nº13.431/2017, é correto afirmar que, constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial

- a) requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais, requerer a prisão temporária do investigado.
- b) solicitará ao Ministério Público a propositura de ação judicial visando ao afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente.
- c) solicitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais, a internação em estabelecimento educacional.
- d) solicitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais, a internação em abrigo.
- e) requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais, solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito.

Resposta: o item correto é a letra E, que reúne o texto do inciso IV, com o caput do art. 21, da Lei nº 13.431/17. A letra A está incorreta, tendo em vista que o inciso III, fala em prisão preventiva e não prisão temporária. Por sua vez, a letra B afirma que a autoridade policial solicitará ao Ministério Público as providências que arrola. No entanto, a própria autoridade policial pode representar ao Magistrado requerendo as diligências. O item C está equivocada, pois não há previsão de requerimento de internação em estabelecimento educacional, por parte do Delegado de Polícia. Por fim, o item D está errado por ausência de previsão de internação em abrigo, pela autoridade policial.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

1. Esforços investigativos: é sabido que os crimes contra as crianças e os adolescentes, via de regra, são praticados na clandestinidade, costumeiramente, no seio familiar, sendo por esse motivo, a palavra da vítima de grande relevância probatória. Sem descurar disso, o legislador intentou com o dispositivo em comento, evitar que eventual condenação seja lastreada em apenas um meio de prova. Assim, os órgãos de investigação devem envidar os esforços em colher os mais variados meios de prova admitidos em direito, tais como: depoimentos de testemunhas, perícias, inclusive do material biológico coletado no local dos fatos ou no corpo da vítima, fotografias, gravações, filmagens etc.

CAPÍTULO V
DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

1. Organização da justiça da infância e juventude: a competência constitucional para organização judiciária é dos estados e do Distrito Federal, na esteira do art. 125 da CF/88.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado.

TÍTULO V
DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

1. Violação do sigilo: O sujeito ativo da conduta ilícita é aquele que tem acesso ao depoimento especial em razão do cargo que ocupa, como servidores do Judiciário, membros do Ministério Público ou o Defensor Público., sendo os sujeitos passivos tanto o Estado quanto o infante prejudicado com a divulgação indevida da informação. Entende-se que havendo permissão judicial ou autorização do depoente ou seu representante legal, o fato é atípico, havendo discussão sobre a possibilidade de os responsáveis legais dos menores franquearem a terceiros a entrada na sala de oitiva.

A consumação do delito ocorre com a simples revelação da oitiva, bastando que seja assistida por uma única pessoa estranha aos interessados e membros da rede de proteção, cuidando-se de crime formal, que dispensa o efetivo dano à administração pública. É possível a ocorrência de tentativa. Como o verbo nuclear consiste em permitir que seja assistido o depoimento, a revelação verbal do seu conteúdo não acarreta esse crime.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

2. Suspensão condicional do processo: cabível, pois a pena mínima não ultrapassa um ano, conforme exigido no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei no

▪

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

1. Alteração do art. 208 do ECA: o art. 208, do ECA, dispõe sobre as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente em razão do não oferecimento ou da oferta irregular de uma série de programas e serviços em proveito destes. A inclusão deste inciso no art. 208 do ECA e o contido no art. 4º, §4º desta Lei evidenciam ainda mais a necessidade da implementação, por parte do Poder Público, de programas e serviços especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

1. Prazo para regulamentar a lei: o comando normativo contido no presente dispositivo vale tanto para o Poder Executivo, seja em âmbito municipal ou estadual, quanto para o Poder Judiciário, que têm o dever de disciplinar a forma como serão capacitados e empregados, os recursos humanos que irão prestar atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias, valendo lembrar que o descumprimento dessa determinação legal pode resultar tanto na propositura de demandas judiciais (art. 212, do ECA) contra os entes públicos, quanto contra os agentes cuja omissão importar em violação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

1. Prazo para os entes regulamentarem o sistema de garantia de direitos: o comentário do art. 26, aplica-se ao presente dispositivo, inclusive no tocante a possibilidade de responsabilização por omissão em implementação dos direitos de crianças e adolescentes, no âmbito de cada um dos entes mencionados.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei no

▪

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Art. 248 do ECA – revogado: segundo o revogado art. 248 do ECA, constituía infração administrativa: “Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.” Por muito tempo, a doutrina especializada reputou o dispositivo como inconstitucional, por desvirtuar o instituto da guarda e dificultar a convivência familiar, e além de tudo, contribuir para o trabalho juvenil ao mencionar a prestação de serviço doméstico por adolescente, como algo legítimo.

Diante disso, andou bem o legislador em revogar o indesejável art. 248 do ECA.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

1. Vacatio legis: esta é uma expressão latina que significa “vacância da lei”, ou seja: “a Lei Vaga”. É o prazo legal que uma lei tem pra entrar em vigor, ou seja, de sua publicação até o início de sua vigência, se não for dito o prazo de vacância expressamente pela lei, esse, será o prazo estabelecido na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que é de 45 dias, mas no Brasil, via de regra, a lei entra em vigor na data de sua publicação. É dado esse prazo para que os operadores do direito tenham pleno conhecimento da lei vacante.

Barros, Guilherme Freire de Melo. Leis especiais para concursos - V.49, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 12ª ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodvim, 2018;

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência, 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2015;

Lei nº 13.431/2017 comentada, acessada em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016;

Nova Lei 13.431/2017 dispõe sobre o depoimento sem dano, acessado em:
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano>;

Porto, José Roberto Mello. Leis especiais para concursos-V.49, Estatuto da Juventude e da Primeira Infância Comentado. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017;

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

<https://premioinnovare.com.br/praticas/l/jose-antonio-dalton-cezar-2586>

<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg/>

Análise as assertivas abaixo e marque certo ou errado:

1. Os procedimentos previstos na Lei nº 13.431/17 são aplicáveis apenas às crianças e adolescentes vítimas de crimes.

Certo

Errado

2. Em oposição ao ECA, a Lei nº 13.431/17 não se aplica, sob qualquer hipótese, à pessoas maiores de 18 anos, tendo em vista seu caráter processual.

Certo

Errado

3. Os procedimentos da Lei 13. 431/17 somente se aplicam em casos de agressões físicas, tendo em vista que são delitos que deixam vestígios.

Certo

Errado

4. Os procedimentos previstos na Lei 13.431/17 obedecem os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em âmbito internacional, na seara dos direitos da criança e do adolescente.

Certo

Errado

5. A novel legislação trouxe consigo o reforço normativo do microsistema legal de proteção a infância e adolescência, congregando direitos específicos do público infantojuvenil e suas garantias específicas, com os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Certo

Errado

6. A municipalização e a centralização das ações em benefício do público

infanto-juvenil fazem parte das diretrizes trazidas pela Lei 13.431/17.

Certo

Errado

7. O estatuto da juventude (Lei nº 12.852/13), assevera que jovem é a pessoa de idades entre 15 a 29 anos. Dessa forma, exclui-se a aplicação da Lei 13.431/17 a essa faixa etária.

Certo

Errado

8. Considerando que a Lei 13.431/17 traz procedimentos que serão utilizados em âmbito penal, a novel legislação atua, somente, em âmbito repressivo.

Certo

Errado

9. O dever coletivo de comunicação de violência contra criança ou adolescente,

não se aplica a médicos e demais profissionais da saúde.

Certo

Errado

10. As inovações legislativas levadas a efeito na última década, passaram a reconhecer o público infanto-juvenil como sujeito de direitos. Portanto, a Lei 13.431/17 traz mecanismos que permitem o protagonismo da criança e adolescente que será ouvida.

Certo

Errado

11. Tendo ciência de uma ocorrência que envolve uso de castigos físicos que geraram lesões, não é possível a aplicação da escuta especializada ou depoimento sem dano, pois a vítima ou testemunha, criança ou adolescente, deve ser ouvida pelo rito do Código de Processo Penal.

Certo

Errado

12. As previsões da Lei 13.431/17 devem ser implementadas pelos Municípios, sob pena de omissão estatal passível de responsabilização.

Certo

Errado

13. O princípio da intervenção precoce não é aplicável ao procedimento da escuta especializada.

Certo

Errado

14. O STJ não reconhece a existência de hipervulneráveis, tendo em vista que todos os cidadãos são regidos pelo princípio da igualdade, tanto formal e material.

Certo

Errado

15. Maria, de 16 anos, após um quadro de depressão, tentou suicídio. A família a levou a tempo ao hospital, mas após receber alta, Maria precisará de ajuda. Diante disso, sua família recorreu aos órgãos competentes e recebeu a resposta de que os procedimentos da Lei 13.431/17 não podem ser aplicados à Maria, tendo em vista que trata-se de violência autoinfligida, e não crime praticado por terceiro em face de Maria, não figurando esta como vítima ou testemunha.

Assinale abaixo se a resposta dada à família de Maria está ou não correta.

Certo

Errado

16. A Lei nº 13.185/15 (Lei antibullying) afirma em seu art. 1º que considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Diante disso, verificada a ocorrência de bullying em uma escola, a vítima somente será ouvida no processo de representação por ato infracional.

Certo

Errado

17. O art. 2º da Lei 12.318/10, estabelece que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Verificada a ocorrência da alienação, não é possível a aplicação dos procedimentos de escuta especializada ou depoimento especial, pois estes somente se aplicam na seara criminal, com vistas a coleta de provas que instruem ações penais.

Certo

Errado

18. Pedro, de 14 anos de idade, vive com sua família e testemunhou seu pai praticando violência doméstica contra sua mãe. Desde então, Pedro tem apresentado um comportamento diferente na escola e no meio social em que vive. Para ajudá-lo a superar o trauma vivenciado, Pedro pode ser ouvido pela equipe interdisciplinar da Prefeitura, por meio da escuta especializada, para que tracem a melhor estratégia de tratamento e atividades.

Certo

Errado

19. Para que se configure o abuso sexual previsto no art. 4º, III, a, da Lei nº 13.431/17, deve haver o contato físico entre a vítima e o acusado da conduta, sob pena de ocorrer atipicidade.

Certo

Errado

20. Gabriele, de 10 anos de idade, foi vítima de estupro de vulnerável, tendo sido ouvida em sede de depoimento especial. Passados alguns meses, o Magistrado da ação penal, determinou nova oitiva, aduzindo que deseja verificar se a vítima pode fornecer novos elementos sobre o crime, além daqueles obtidos na primeira oitiva.

A decisão do Magistrado está correta, pois a Lei 13.431/17 admite a realização de nova oitiva, desde que fundamentada.

Certo

Errado

21. Incide em crime previsto na Lei 8.069/90 o profissional da saúde ou educação que, ciente de suspeita ou confirmado caso de violência contra a criança ou adolescente, deixa de notificar as autoridades competentes.

Certo

Errado

22. A escuta especializada é o procedimento de oitiva sobre situação de violência com criança ou adolescente perante a autoridade policial ou o Juiz, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Certo

Errado

23. O depoimento especial é o procedimento de entrevista de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante órgãos pertencentes a rede de proteção.

Certo

Errado

24. Laura, de 07 anos, foi vítima de violência sexual. Em sede policial, o Delegado de Polícia colheu seu depoimento especial. Durante o trâmite da ação

penal, o Magistrado determinou que fosse realizado novo depoimento especial, pois entende que àquele realizado perante a autoridade policial, não é válido como prova para instruir os autos.

Da síntese do caso, verifica-se que assiste razão ao Nobre Magistrado.

Certo

Errado

25. A doutrina da proteção integral aplicada aos procedimentos da Lei nº 13.431/17, garante a recepção humanizada da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de crime. Assim, devem ser resguardados de qualquer forma de constrangimento, vexame, coação ou ameaça. Por outra banda, é garantido o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo deferida a presença de seu Advogado ou Defensor Público, bem como do acusado na ocasião da coleta do depoimento do menor, vítima ou testemunha, além de autorizada a designação de acareação entre estes.

Certo

Errado

26. A lei prevê o rito a ser adotado em ambas as espécies de coleta de depoimento, não podendo os responsáveis pela condução da diligência dele se distanciarem, sob pena de responsabilidade.

Certo

Errado

27. A lei prevê que em casos que envolvam violência sexual e em casos que a vítima tenha menos de 07 anos, o Magistrado tem a faculdade de determinar qual o rito será utilizado na sua oitiva.

Certo

Errado

28. Tanto na escuta especializada quanto no depoimento especial, é obrigatória a gravação em mídia do som e das imagens colhidas.

Certo

Errado

29. A Lei nº 13.431/17 garante à criança ou adolescente a o direito de requerer que sua oitiva seja prestada diretamente perante o Magistrado.

Certo

Errado

30. Somente o depoimento especial tramita em segredo de justiça, conforme estabelecido em lei.

Certo

Errado

1. ERRADA.

A assertiva está errada, pois a Lei nº 13.431/17 em seu art. 1º afirma que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (...). Portanto, a lei aplica-se a crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhado atos de violência.

2. ERRADA.

O art. 3º, parágrafo único, da lei em estudo afirma: “A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069 (ECA)”.

Não obstante o uso do termo facultativo, a maioria da doutrina assevera que é bastante aconselhável a aplicação dos procedimentos desta lei às pessoas entre 18 e 21 anos, tendo em vista que nessa faixa etária a pessoa encontra-se presumivelmente “sob o efeito da adolescência”, ainda requerendo um tratamento diferenciado que lhe assegure um atendimento mais humanizado e cuidadoso, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprir mencionar que o art. 227 da Constituição Federal, estende aos jovens alguns preceitos da doutrina da proteção integral, que na forma da Lei 12.852/13, é a pessoa com idade entre 15 a 29 anos.

Ao contrário do texto da assertiva, a Lei 13.431/17 não faz oposição ao ECA, e sim concorda e reforça muitos de suas disposições. Em muitas provas, as bancas costumam sugerir conflito de normas que pertencem a diplomas diversos, mas pertencentes a um mesmo microssistema.

3. ERRADA.

Equívoca a afirmação da questão, pois o art. 4º, II, da Lei nº 13.431/17, arrola a violência psicológica como uma das formas possíveis de violência contra a criança e o adolescente. Em suas alíneas, arrola formas exemplificativas de violência psicológica. Assim, plenamente aplicável a violência física ou psicológica.

A lei 13.431/17, buscou tratar da forma mais abrangente possível as formas de violência psicológica, considerando, inclusive, formas omissivas de prática-lá.

Cumprir destacar que a violência psicológica pode ser configurada, inclusive, pela discriminação, em suas variadas formas, seja racial ou social, o bullying e o cyberbullying, reclamando a aplicação da Lei 13.431/17.

4. CERTA.

A afirmativa está correta.

O art. 1º da Lei 13.431/17 afirma: “Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais (...)”.

A Convenção sobre direitos da criança da ONU estabeleceu que “os Estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”

A Lei em estudo vem a concretizar o compromisso assumido em âmbito internacional pela República Federativa do Brasil.

5. CERTA.

A afirmativa está correta, pois a Lei 13.431/17, juntamente com o ECA, estatutos da primeira infância e juventude e demais diplomas legais inclinados à proteção da infância e adolescência, constituem um verdadeiro microsistema.

O objetivo desse microsistema é garantir a tutela mais ampla e total de direitos deste público, sendo cabível a propositura de qualquer tipo de ação que seja apta a solver a lesão ou ameaça de lesão de direitos.

6. ERRADA.

O art. 2º, em seu parágrafo único, dispõe que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.”

Esse comando é decorrência do princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, insculpido no art. 100, parágrafo único do ECA, que assevera a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, tanto no ECA quanto na Constituição Federal, são de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais

À título de complemento, cumpre lembrar que em matéria de proteção à infância e juventude, a competência legislativa é concorrente e recai sobre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme determinação contida no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

7. ERRADA.

A afirmativa está incorreta, e sugere exclusão de normas de proteção dentro do mesmo microssistema.

Percebe-se que há uma interseção com o conceito de adolescente trazido pelo ECA, segundo o qual, a adolescência vai dos 12 até os 18 anos, incluindo os jovens de 15 a 18. A solução para a aparente sobreposição de leis, encontra-se no §2º, do art. 1º, que determina que prevalecem as disposições do ECA, e, subsidiariamente, as do Estatuto da Juventude, desde que não conflitem com as normas do ECA, que dispõem sobre a proteção integral de adolescentes.

Além disso, o art. 3º, parágrafo único, afirma que a aplicação da Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. Portanto, aplicam-se os institutos previstos na lei em estudo aos jovens de 18 até os 21 anos de idade.

8. ERRADA.

A assertiva está errada, pois as disposições da lei aplicam-se em âmbito cível, administrativo, trabalhista e em qualquer seara que enseje a proteção de direitos da infância e adolescência. Além disso, o inciso VI, do art. 100 do ECA, reza que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, cristalizando em sede legislativa o princípio da intervenção precoce.

Em homenagem ao princípio da doutrina da proteção integral, pode ser aplicada a título preventivo, não limitando seu âmbito de proteção a medidas repressivas. Por sua vez, o art. 227 da CF/88 determina que sejam implementadas medidas preventivas que impeçam a ocorrência de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

9. ERRADA.

A assertiva está incorreta, pois o art. 13 da lei 13.431/17 impõe o dever coletivo de notificação, afirmando que “qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”

O art. 3º do ECA repete praticamente o mesmo texto. Além disso, o art. 245 do ECA impõe o dever de profissionais de saúde e educação de notificação, sob pena de incidir em infração administrativa.

10. CORRETA.

A afirmativa está correta, pois o microsistema de direitos da infância e adolescência reconhece este público como sujeitos de direito, dando-lhes voz em procedimentos que tratem de seus direitos. No caso da Lei nº 13.431/17, confere o protagonismo necessário na sua oitiva sobre a violência em si, bem como na busca da melhor solução para superar os traumas causados pelo ato criminoso.

Além disso, o art. 12, §1º, permite que a vítima ou testemunha requeira que sua oitiva se dê diretamente perante o Juiz, se assim entender.

11. ERRADA.

A assertiva está equivocada, pois o art. 4º, I da, Lei 13.431/17, arrola a violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico, como uma

das hipóteses de aplicação dos institutos da novel legislação.

O art. 158, parágrafo único e seu inciso II, do CPP estabelece que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

12. ERRADA.

A assertiva está incorreta. Em microsistemas que preveem a responsabilidade dos entes públicos, costumeiramente, as bancas tentam confundir os candidatos ora mesclando as competências, ora atribuindo-as a um único ente público.

A Lei nº 13.431/17 prevê em seu art. 2º, parágrafo único, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.”

Portanto, não há exclusividade de atribuição, deve haver especialidade dentro da atribuição de cada ente, integração e cooperação entre todos os entes federados.

No âmbito da saúde, o art. 17 afirma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Cumpra rememorar que no âmbito da proteção à infância e juventude, a competência legislativa é concorrente e recai sobre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme determinação contida no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Além disso, a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes tanto no ECA quanto na Constituição Federal, são de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais.

13. ERRADA.

A questão está incorreta. O princípio da intervenção precoce, previsto no inciso VI, do art. 100 do ECA, reza que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

O art. 14, VI, prescreve como política de atendimento, que haja a priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva. Portanto, sendo a escuta especializada um procedimento de entrevista, inclusive cabível em âmbito administrativo e antes da instauração de qualquer processo, a rede de proteção pode agir antes que a violência se concretize.

14. ERRADA.

A assertiva está errada, pois a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que constituem o grupo de hipervulneráveis aquele subgrupo de vulneráveis em que as pessoas se encontram em situação de especial necessidade. Nessa esteira, o STJ decidiu que tal circunstância autoriza o ajuizamento de Ação Civil Pública

para a tutela de direitos, ainda que de forma mediata beneficie apenas um sujeito hipervulnerável, tendo em vista que, sob o critério qualitativo, o maior beneficiado é a sociedade. (STJ, REsp 931.513/RS)

15. ERRADA.

A assertiva está incorreta e propõe um exercício prático sobre o uso dos institutos. É muito comum o equívoco sobre o momento de aplicação de cada um dos procedimentos e o tipo de situações cabíveis a cada um. cremos que as bancas utilizaram de questões práticas com informações trocadas para confundir os candidatos.

Por exclusão, sabemos que o instituto do depoimento especial não é aplicável ao caso de Maria. O art. 8º da Lei nº 13.431/17 afirma que o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Maria não é vítima ou sujeito passivo de lesões ou tentativa de homicídio perpetrados por um terceiro agente da conduta, portanto, não haverá um inquérito policial ou processo que enseje a coleta de sua oitiva perante a autoridade judiciária ou policial. No entanto, a adolescente não fica sem o amparo da lei, pois a equipe da rede de proteção pode utilizar o instituto da escuta especializada para ouvi-la e traçar a melhor estratégia para que o trauma e as causas que levaram a autolesão.

Sendo a escuta especializada um procedimento de entrevista sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, no caso expresso na questão, não há necessidade de envio do Plano de Atendimento Individual de Maria ao poder judiciário, bastando o seu tramite no âmbito dos órgãos da rede de proteção, devendo ser bem delimitados os objetivos das atividades selecionadas, além de ouvidas e consideradas as opiniões da adolescente.

16. ERRADA.

O item está incorreto. O conceito de bullying descrito está correto, pois repete o teor do art. 1º da Lei 13.185/15. O erro está em afirmar que a vítima somente será ouvida nos autos da representação por ato infracional.

Antes de abordar diretamente a parte incorreta da questão, vamos rememorar alguns caminhos que podem ser tomados a partir da prática de um ato infracional, por criança ou adolescente.

Segundo o art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas protetivas previstas no rol exemplificativo no art. 101 do ECA e não as medidas socioeducativas. A diferença entre os institutos é que a medida de proteção é aplicável a criança ou adolescente sempre que verificada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos.

Por sua vez, a medida socioeducativa é aplicável ao adolescente que pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção. Seu rol é taxativo, e está previsto no art. 112 do ECA.

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, diante das circunstâncias do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Após o início do procedimento, abre-se a oportunidade de concessão da remissão pela autoridade judiciária, importando na suspensão ou extinção do processo.

Verificada a ocorrência de ato infracional, cuja a prática enseje a aplicação da Lei antibullying (13.185/15) tanto a vítima, quanto o próprio infrator poderão ser ouvidos por meio dos procedimentos previsto na Lei 13.471/17.

Rememore-se que não há grau de “hierarquia” ou “preferência” entre a escuta especializada e o depoimento especial, sendo este a forma preferencial prevista em lei para coleta de prova testemunhal, ao passo que a escuta especializada assume os contornos de prova pericial, que, embora sejam meios distintos de coleta de prova, possuem rigorosamente o mesmo valor probante, sendo necessário verificar em cada caso em concreto, fatores como a idade da vítima ou testemunha, seu grau de maturidade, sua capacidade de compreensão dos fatos etc, entre outros aspectos, a fim de escolher qual o melhor método para realização da diligência, abrindo-se também o canal para que a própria vítima ou testemunha, possa manifestar preferência em um método em detrimento do outro, podendo esta ainda, optar por ser ouvida diretamente pelo Juiz, como previsto no art. 12, §1º. Além disso, em homenagem ao princípio da proteção integral, deve se dar o atendimento mais amplo e abrangente possível, com vistas a que a vítima possa superar os traumas causados pela violência sofrida.

17. ERRADA.

A alternativa está incorreta. O conceito de alienação parental está correto, mas a parte final da assertiva está incorreta, pois ao processo de alienação parental, pode ser aplicado os procedimentos da lei em comento.

O art. 2º da Lei 12.318/10 (Lei da alienação parental), estabelece que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou

à manutenção de vínculos com este.

É possível e bastante recomendável a utilização dos institutos da lei em estudo, inclusive na participação da criança ou adolescente na tomada de decisões que visem a minimizar os efeitos dos atos de alienação, desconstruindo a imagem negativa do outro genitor, com vistas a evitar que no afã de contornar a situação, sejam tomadas medidas que prejudiquem ainda mais o psicológico abalado da vítima, revitimizando-a, incidindo em violência institucional, além de transformá-la em instrumento de punição dos pais.

18. CERTA.

A assertiva está correta, pois sendo a escuta especializada um procedimento de entrevista sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, no caso expresso na questão, Pedro poderá ser atendido pela rede de proteção, formulado seu Plano de Atendimento, delimitados os objetivos das atividades selecionadas, incluindo a família do menor, além de ouvidas e consideradas as opiniões do adolescente, com vistas a superação do trauma vivenciado.

Cumprе relembrar que quando realizada em uma etapa preliminar ao processo em sede judicial, a escuta especializada terá valor probante de uma perícia realizada no âmbito de um inquérito policial, cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo.

19. ERRADA.

A assertiva está errada. O art. 4º, III, a, da Lei nº 13.431/17, afirma que abuso sexual, é entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro.

Da leitura do artigo, depreende-se que para caracterização de um abuso sexual (e a depender da idade da vítima, o crime de “estupro de vulnerável”), não é necessário sequer que haja qualquer contato físico entre a vítima e o vitimizador. Para ilustrar, cabe mencionar o AREsp, nº 675698/GO, do STJ, que entendeu “a conduta de exibição e exigência de apalpação do órgão genital do agressor por crianças configura o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.”

20. ERRADA.

A questão está incorreta, pois o art. 11, §2º da lei em estudo, assevera que “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”

A intenção do legislador é evitar a ocorrência da indesejável violência institucional, prevista no art. 4º, IV, e entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

O trâmite de processos que julgam casos de violência, em especial, a sexual contra crianças e adolescentes costuma trazer efeitos negativos colaterais às vítimas e testemunhas, como a revitimização. Trata-se do sofrimento emocional e psicológico infligido à criança ou adolescente pela lembrança do trauma, o que acontece quando ela é requisitada pelo sistema judiciário, por seguidas vezes, a relatar as circunstâncias e o ato em si a que foi submetida.

A decisão do Magistrado está equivocada, pois não está suficientemente fundamentada, bem como não há a concordância da vítima para que o ato seja novamente realizado, podendo, inclusive, ensejar responsabilidade administrativa do Magistrado, além das consequências processuais, como a nulidade da decisão e do depoimento, caso a diligência chegasse a ser realizada, devendo ser retirado dos autos.

21. ERRADA.

A afirmação está errada, pois fala em crime, e a omissão de notificação consiste em infração administrativa, prevista no art. 245 do ECA, que afirma: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente.”

É comum as bancas transcreverem todo o texto legal afirmando que trata-se de conduta prevista como crime, quando na verdade, trata-se de infração administrativa. Cumpre ao candidato fixar o teor do texto legal, bem como ter claro quando se trata de crime ou infração administrativa.

22 e 23. ERRADAS.

As questões estão incorretas, pois inicia o texto dando o conceito de um dos instrumentos de coleta de depoimentos, e em seguida, continua o texto com o conceito pertinente ao outro.

O art. 7 assevera que a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, o art. 8º, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

É recorrente as bancas mesclarem conceitos de institutos com teor semelhante para confundir os candidatos. Portanto, cumpre aos estudantes fixarem bem os conceitos de escuta especializada e depoimento sem dano, os limites de aplicação de cada instrumento e suas semelhanças.

Na presente obra, há uma tabela demonstrando as diferenças e semelhanças entre os institutos que facilitará a compreensão do tema e vai ajudar a evitar a perda de pontos em provas devido a confusão entre os instrumentos.

24. ERRADA.

A afirmação está errada, em dois pontos. Em primeiro lugar, o depoimento especial colhido em sede policial goza da mesma validade daquele realizado em sede judicial pelo Magistrado. Eis o teor do art. 8º: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” O dispositivo não faz nenhuma diferenciação sobre o valor probatório de quem quer que seja o coletor da prova. Portanto, colhida pelo Delegado ou pelo Magistrado, a prova é igualmente válida.

Por outro lado, a decisão de repetir a prova fere a irrepetibilidade do ato, conferido pela norma legal. O art. 11, §2º, afirma que a prova somente pode ser repetida, excepcionalmente, e fundamentada a imprescindibilidade da repetição do ato, além de necessária a coleta da concordância da vítima. No caso em questão, não houve a observância de nenhum desses requisitos, sendo incabível a repetição do ato, ensejando, inclusive, a prática de violência institucional.

25. ERRADA.

Incorreta. A observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório são argumentos recorrentemente utilizados pela defesa em requerimentos para que o acusado esteja na sala onde ocorre o depoimento, sendo de plano refutados pelo parecer ministerial e pela decisão do Magistrado. É cabível a presença deste na sala para a qual a imagem e som são transmitidos, incluindo, os seus Advogados e Defensores.

Há que se ter a cautela de evitar o contato visual entre vítima e testemunha até mesmo nas salas de espera do fórum, delegacias, e qualquer outro órgão da rede de proteção, essa garantia está cristalizada no art. 12, §2º, que afirma: “o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.”

26. ERRADA.

Incorreta. A lei prevê um rito rígido apenas para o depoimento especial no art. 12. O art. 11 prevê as hipóteses restritas em que o depoimento tramitará sob o rito da produção antecipada de provas.

Por sua vez, a escuta especializada possui um rito mais fluído e flexível, não cedendo espaço para excessos de qualquer profissional da rede, mas deixando margem para que a dinâmica seja ditada pelo caso concreto.

27. ERRADA.

A afirmativa está errada, pois o art. 11, §1º, I da lei em estudo, é norma cogente, e afirma que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos. Portanto, não deixa margem de discricionariedade ao magistrado.

28. ERRADA.

Incorreta. Apenas o depoimento especial tem previsão legal para que seja obrigatoriamente gravados, conforme o teor do art. 12, VI: “o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. “

Isso não impede que ocorra a gravação da escuta especializada, apenas não há a obrigatoriedade de gravação em mídia do ato.

29. CERTA.

Correta, a possibilidade descrita na assertiva está prevista no art. 12, §1º: “À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. “

Essa previsão legal decorre do princípio de sujeito de direitos, que dentre outras coisas, garantem o protagonismo das vítimas e testemunhas de violência, dando-lhes local de fala, e autonomia para descrever sua experiência.

30. ERRADA.

Correta. O §6º do art. 12, afirma que o depoimento especial tramitará em segredo de justiça. O texto da lei prevê apenas para este instrumento. No entanto, é recomendável que seja decretado o sigilo da escuta especializada, também, com vistas a garantir a preservação da intimidade e privacidade da criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

LEI Nº 13.431/17, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à

criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de

violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à

produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.....

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua

efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017

Sumário

[Capa](#)

[Folha de rosto](#)

[Créditos](#)

[Sumário](#)

[Breve histórico](#)

[Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#)

[Título I - Disposições gerais](#)

[Art. 1º](#)

[Art. 2º](#)

[Art. 3º](#)

[Art. 4º](#)

[Título II - Dos direitos e garantias](#)

[Art. 5º](#)

[Art. 6º](#)

[Título III - Da escuta especializada e do depoimento especial](#)

[Art. 7º](#)

[Art. 8º](#)

[Art. 9º](#)

[Art. 10](#)

[Art. 11](#)

[Art. 12](#)

[Título IV - Da integração das políticas de atendimento](#)

[Capítulo I - Disposições gerais](#)

[Art. 13](#)

[Art. 14](#)

[Art. 15](#)

[Art. 16](#)

[Capítulo II - Da saúde](#)

[Art. 17](#)

[Art. 18](#)

[Capítulo III - Da assistência social](#)

[Art. 19](#)

[Capítulo IV - Da segurança pública](#)

[Art. 20](#)

[Art. 21](#)

[Art. 22](#)

[Capítulo V - Da justiça](#)

[Art. 23](#)

[Título V - Dos crimes](#)

[Art. 24](#)

[Título VI - Disposições finais e transitórias](#)

[Art. 25](#)

[Art. 26](#)

[Art. 27](#)

[Art. 28](#)

[Art. 29](#)

[Referências](#)

[Questões Inéditas](#)

[Respostas](#)

[Lei nº 13.431/17, de 4 de abril de 2017](#)